



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 017/2009

“Dispõe sobre o sistema tributário municipal e às normas gerais de direito tributário aplicáveis ao município, aprova o Código Tributário e dá outras providências”.

FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, com base no inciso III, do art. 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Aquidauana, que trata do sistema tributário municipal e normas gerais do direito tributário aplicadas ao município, com fundamento no art. 34, §§ 3º e 4º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, no art. 145, incisos I, II, e III, e seus parágrafos, art. 156, e art. 30, incisos I, II e III da Constituição da República Federativa do Brasil.

LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal é regido:

- I - pela Constituição Federal;
- II - pelo Código Tributário Nacional;
- III - pelas demais Leis Complementares Federais, instituidoras de normas gerais de Direito Tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo sistema tributário nacional;
- IV - pelas resoluções do Senado Federal, aplicáveis aos municípios;
- V - pelas Leis Ordinárias Federais, pela Constituição Estadual e pelas Leis Complementares e Ordinárias Estaduais, nos limites das respectivas competências;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VI - pela Lei Orgânica Municipal;

VII - pelo Código Tributário Municipal de Aquidauana e demais Leis Complementares e Ordinárias Municipais que tratam de matérias tributárias.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º. Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

§ 1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estadual específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetivo ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º. Contribuição de Melhoria é o tributo que tem como fato gerador a valorização imobiliária em decorrência de obra pública.

§ 4º. Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, é o tributo instituído para o custeio dos serviços de iluminação pública é decorrente da instalação pública além de outras atividades a eles correlatos.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. O Sistema Tributário Municipal é composto por:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a Transmissão "Inter - Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em Lei complementar Federal;

II – taxas:

a) em razão do exercício regular do poder de polícia:

1. de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;
2. de fiscalização de sanitária;
3. de fiscalização de anúncio;
4. de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário especial;
5. de fiscalização de exercício de atividade ambulante e eventual;
6. de fiscalização de obra particular e de parcelamento do solo.

b) pela utilização, efetiva ou parcial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou posto a sua disposição.

III – contribuições:

- a) de melhoria, decorrentes de obras públicas;
- b) de custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 7º. A competência tributária é indelegável, competindo ao Poder Executivo, através de ato próprio, fixar e reajustar periodicamente os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, ao custeio de despesas decorrentes do fornecimento de cópias de documentos, expedição de certidões e alvarás, realização de vistorias e outros atos congêneres.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 8º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem, em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei que os houver instituído o aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

e) livros, jornais e periódicos.

§ 1º. A vedação, prevista no inciso V, alíneas *a* e *d* do *caput* deste artigo, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, bem como não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º. A vedação para instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3º. A vedação para instituir impostos sobre o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores:

I - compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, conforme previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

II - está subordinada à observância, por parte das entidades, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no Município, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º. Além das disposições contidas no § 3º, deste artigo, as instituições de educação e de assistência social, para usufruir do benefício previsto no inciso V, alínea *d* do *caput* deste artigo, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - os serviços prestados deverão ser em caráter complementar às atividades da União, do Estado e do Município;

II - não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- IV - apresentar, anualmente, declaração, em conformidade com o disposto em ato da Gerência Municipal de Finanças;
- V - recolher o tributo retido sobre os serviços contratados, na qualidade de responsável, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
- VI - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere, sem fins lucrativos, que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

§ 5º. Para os efeitos deste Código, considera-se sem fins lucrativos as instituições de educação e de assistência social que:

- I - que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros e diretores, os excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades;
- II - não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o referido resultado, integralmente, à manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- III - não desenvolva atividades não vinculadas à finalidade específica da instituição.

§ 6º. A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V do *caput* deste artigo, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 7º. No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando alegada a imunidade, o tributo ficará suspenso até 02 (dois) anos, findo os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei.

§ 8º. Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º a 6º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 9º. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

§ 10. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

TÍTULO III
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 9º. A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência Municipal.

Art. 10. São normas complementares das Leis e Decretos:

- I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 11. Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;
- II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
- III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º. Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II
DA VIGÊNCIA

Art. 12. Entram em vigor:

- I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;
- IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de Lei, sobre IPTU e ITBI;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a) que instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte;

V - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação

a) os dispositivos de Lei sobre ISSQN, Taxas e Contribuição de Melhoria que instituem, majorem ou defina novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO

Art. 13. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo Único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 14. A Lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo do tributo.

Art. 15. Lei interpretativa é aquela que interpreta, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades de outra lei, aclarando as suas dúvidas.

Art. 16. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas.

CAPÍTULO IV
DA INTERPRETAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 17. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis, quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

Art. 18. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 19. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 20. A Lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - a capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - a autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO IV
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 22. O Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei específica como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 23. O Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 24. Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

§ 1º. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 2º. A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato sem licença, licença ainda não concedida ou inconcessível, não exime o pagamento dos tributos correspondentes.

Art. 25. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO**

Art. 26. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Aquidauana, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

**CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 27. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de Lei.

Art. 28. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 29. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**Seção II
Da Solidariedade**

Art. 30. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por Lei.

§1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Da Capacidade Tributária

Art. 31. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Do Domicílio Tributário

Art. 32. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Parágrafo Único. Quando não couber a aplicação das regras fixadas no caput, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 33. A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 34. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 35. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo que o regulamento estabelecer.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
Da Disposição Geral

Art. 36. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Parágrafo Único. A responsabilidade será imputada a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que gozarem de imunidade, benefícios fiscais ou tiverem excluído ou suspensos os créditos tributários.

Seção II
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 37. O disposto nesta Seção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 38. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 39. São pessoalmente responsáveis:

- I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III- o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 40. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos tributos devidos até à



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporados.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 41. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Seção III
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 42. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste só se aplica em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 43. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - pessoas referidas no art. 42 desta Lei;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Da Responsabilidade Por Infrações

Art. 44. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 45. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 46. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 47. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 48. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas Leis, das Leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

Art. 49. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário Municipal.

CAPÍTULO VII
DOS PRAZOS

Art. 50. Os prazos fixados neste Código ou na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o vencimento das obrigações.

Art. 51. O início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte, quando coincidir com as datas em que não houver expediente normal do órgão tributário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

TÍTULO V
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 53. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 54. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Do Lançamento

Art. 55. O lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, aplicar a penalidade cabível.

§ 1º. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento.

§ 2º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei.

§ 3º. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 56. O crédito tributário será expresso em moeda corrente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 57. O lançamento reporta-se a data em que tenha ocorrido a obrigação tributária principal e reger-se-á pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, após o surgimento da obrigação instituída pelos novos critérios de apuração da base de cálculo, tenha estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal.

Art. 58. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 59. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º. O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 60. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- I- exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II- fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impositiva;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 61. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;
- II - através de edital publicado no órgão oficial;
- III - através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 62. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício da autoridade administrativa competente;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei e demais legislações tributárias.

Art. 63. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II
Das Modalidades de Lançamento

Art. 64. As modalidades de lançamento são:

- I- por declaração;
- II- de ofício;
- III- por homologação.

Art. 65. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 66. O lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

- I- o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- II- tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;
- III- por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;
- IV- deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- V- se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;
- VI- se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 67. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo para a homologação será de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 68. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III - as reclamações, os recursos e as consultas;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

Seção II
Da Moratória

Art. 69. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 70. A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

Parágrafo Único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada área do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 71. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo Único. A lei que conceder a moratória poderá, ainda, especificar:

I - os tributos a que se aplica;

II - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I do caput, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

III - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 72. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros:

I- com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;

II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I do *caput* deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II do *caput* deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III
Do Depósito

Art. 73. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I- para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, na forma da legislação tributária, visando a modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária;

II- a fim de evitar a incidência de juros e multa de mora;

III- para fins de garantia de instância, nos termos deste Código.

Parágrafo Único. O efeito suspensivo a que se refere o inciso I, alínea "a" do *caput* deste artigo não abrange o tributo devido sobre as demais operações realizadas não compreendidas pela consulta.

Art. 74. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo Fisco, nos casos de:

a) lançamento de ofício;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias;
- II- pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a) lançamento por homologação;
 - b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
 - c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- III- na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV- mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo Fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 75. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo Único. O depósito efetivado após a data do vencimento do tributo contemplará os juros e multa de mora devidos.

Art. 76. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I- em moeda corrente do país;
- II- por cheque.

Parágrafo Único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 77. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo Único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I- quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV
Das Reclamações e dos Recursos

Art. 78. A interposição de reclamações ou de recursos deverão ser formulados nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção V
Do Parcelamento

Art. 79. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

- I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
- II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 80. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 81. Fica atribuída ao Gerente responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 82. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município-UFMA, ou, juros de 1% a.m, ou, outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo Único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

- I - 15 (quinze) UFMA, em se tratando de contribuinte pessoa física;
- II - 25 (vinte e cinco) UFMA, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 83. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal do Município - UFMA, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 84. A primeira parcela vencerá 05 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 85. Vencidas e não quitadas 03 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta Lei sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º. Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 86. O pedido de parcelamento ou de reparcelamento, que será admitido uma única vez, deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo Único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 87. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção VI
Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 88. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I- pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II- pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- III- pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
- IV- pela cassação:
 - a) da medida liminar concedida em mandado de segurança;
 - b) da medida liminar ou de tutela antecipada, concedida em outras espécies de ação judicial;
- V- pelo inadimplemento do parcelamento na forma da Seção V deste Capítulo;
- VI - pelo descumprimento do disposto na legislação tributária.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO

Seção I
Das Modalidades

Art. 89. Extinguem o crédito tributário:

- I- o pagamento;
- II- a compensação;
- III- a transação;
- IV- a remissão;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- V- a prescrição e a decadência;
- VI- a conversão de depósito em renda;
- VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII- a consignação em pagamento;
- IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X- a decisão judicial passada em julgado;
- XI- a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei.

Seção II
Do Pagamento

Art. 90. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

- I- para de imediato pagamento em moeda corrente;
- II- por procedimento amigável;
- III- mediante ação executiva.

§ 1º. A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta Lei.

§ 2º. O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Gerente responsável pela área fazendária.

Art. 91. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

- I- multa de mora de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento), ao dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 2% (dois por cento);
- II- juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.

§ 2º. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria, desde o seu vencimento até a data de sua efetiva liquidação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 3º. A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirá sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.

§ 4º. Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

Art. 92. Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais DARMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 05 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 93. Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais DARMs, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Gerente, responsável pela área fazendária.

Subseção Única
Das Restituições

Art. 94. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 95. A Restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal abrangerá também, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 96. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do art. 94 da data de extinção do crédito tributário;

II - nas hipóteses previstas no item III do art. 94 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 97. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 98. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Gerente, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 99. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 100. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, ajuízo da administração.

Art. 101. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Gerente, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Parágrafo Único. Tratando-se de restituição de ISSQN indevidamente recolhido por contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, poderá ser efetuada na forma de crédito a ser compensada com débitos tributários do mesmo sujeito passivo na seguinte ordem de preferência:

I - quaisquer débitos constantes no cadastro de atividade econômica, com exceção do ISSQN;

II - quaisquer débitos constantes no cadastro imobiliário, com exceção do ITBI.

Seção III
Da Compensação e da Transação

Art. 102. O Gerente, responsável pela área fazendária, poderá:

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Art. 103. O processo de compensação deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município para análise e parecer sobre:

I - o preenchimento pelo sujeito passivo dos requisitos indispensáveis para a concessão da compensação;

II - a existência material da situação que originou o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Art. 104. Mediante despacho fundamentado, resguardando os interesses da Administração Pública Municipal, o Gerente Municipal de Finanças decidirá sobre a concessão ou não da compensação.

Parágrafo Único. O Gerente Municipal de Finanças deverá proferir sua decisão observando os princípios emanados da responsabilidade fiscal e em conformidade com parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município.

Seção IV
Da Remissão

Art. 105. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação, devidamente atestada pelo Órgão Responsável pela Promoção Social, de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário ou fiscal cujo o montante seja inferior aos dos respectivos custos de cobrança judicial, nos termos da legislação tributária;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de Lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de até 15 (quinze) UFMA, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 106. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção V
Da Decadência

Art. 107 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere o caput deste artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VI
Da Prescrição

Art. 108. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 109. Suspendem o prazo prescricional as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário já devidamente constituído.

Art. 110. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir de ofício os créditos tributários prescritos.

§ 2º. Compete ao órgão tributário proceder ao cancelamento de ofício dos créditos tributários prescritos, através de processo administrativo de extinção por lotes de contribuintes, mediante:

I - pronunciamento quanto à situação do crédito tributário prescrito, emitido pelo responsável do setor de dívida ativa;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- II - informação da situação da exigibilidade do crédito tributário que seja objeto de processo judicial emitida pela Procuradoria Geral do Município;
- III - publicação ou afixação dos débitos prescritos.

Art. 111. Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º. Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º. O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com a Administração Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Seção VII
Da Conversão de Depósito em Renda

Art. 112. Extingue o crédito tributário, a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo, na forma deste Código e da legislação tributária.

Parágrafo Único. Convertido o depósito em renda, o saldo remanescente, porventura apurado, será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;
- II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Seção VIII
Da Consignação em Pagamento

Art. 113. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade não relacionada ao crédito, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º. Julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção IX
Da Dação em Pagamento

Art. 114. A extinção, parcial ou integral do crédito tributário, inscrito em dívida ativa, mediante dação em pagamento em bem imóvel, deverá atender os seguintes requisitos:

I - o pedido, efetuado na esfera administrativa ou judicial, será encaminhado ao Gerente Municipal de Finanças;

II - a aceitação do imóvel oferecido pelo devedor em dação em pagamento deve ser:

a) norteada pelo interesse público e pela conveniência administrativa, devidamente justificados;

b) subordinada à expressa aquiescência da autoridade administrativa competente;

III - o imóvel, objeto da dação em pagamento, deve:

a) localizar-se no território do Município de Aquidauana;

b) ser de propriedade do devedor;

c) estar devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou dívidas, excluídas apenas as relativas a créditos tributários da Fazenda Pública Municipal;

d) estar apto à imediata imissão de posse pelo Município;

e) ser previamente avaliado, por órgão municipal competente na forma do regulamento;

f) ter valor equivalente ou menor do que o montante dos créditos tributários cuja extinção é pretendida.

§ 1º. O pedido em que se solicite a dação em pagamento não suspende a cobrança do crédito tributário e importa em confissão irretratável da dívida, ressalvado o direito de a Fazenda Municipal verificar a exatidão do valor da dívida.

§ 2º. Para fins de determinação do interesse público e da conveniência administrativa na aceitação do imóvel oferecido em dação em pagamento, devem ser considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para:

a) oferecimento em dação em pagamento de débito do Município;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b) o serviço público municipal da administração direta ou indireta;
II - viabilidade econômica, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público ou para a alienação do mesmo.

§ 3º. Consideram-se devedores, para fins de oferecimento do bem em dação em pagamento, o solidário, o responsável e o sucessor.

§ 4º. Para efeito do disposto na alínea f do inciso III do *caput* deste artigo, os valores do bem imóvel avaliado e do crédito tributário apurado, serão levantados na mesma data, assim entendida a da avaliação do objeto da dação.

§ 5º. Os créditos tributários dos demais entes federativos, havidos e vencidos do imóvel, deverão ser deduzidos da sua avaliação, para efeito do disposto na alínea f do inciso III do *caput* deste artigo.

§ 6º. Se da operação resultar crédito tributário remanescente, este deve ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada, e, não havendo ação ou execução em curso, esta deve ser proposta pelo valor do saldo apurado.

§ 7º. É vedado o recebimento de imóvel por valor superior ao crédito tributário existente, que implique em restituição do erário municipal.

§ 8º. Nos casos de dação em pagamento não é concedido qualquer benefício, que implique redução do valor do crédito a ser extinto.

§ 9º. Caso o débito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, o devedor deverá desistir expressamente da respectiva ação, responsabilizando-se pelas custas judiciais e honorários advocatícios, renunciando ao direito sobre o qual se funda.

Art. 115. As despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento devem ser suportados pelo devedor, assim como, se houver, as despesas decorrentes da avaliação do imóvel.

Parágrafo Único. Se a dação ocorrer na fase de execução fiscal, é de responsabilidade do devedor o pagamento de eventuais custas judiciais, honorários advocatícios e perícias.

Art. 116. A dação em pagamento produz efeitos plenos após o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, momento em que se considera extinto o crédito tributário, devendo ser providenciada a baixa da inscrição em Dívida Ativa, observado o disposto no § 3º do art. 114.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo Único. Também serão extintos nesta ocasião, os créditos tributários havidos e vencidos do próprio imóvel, levantados na forma do § 4º do art. 114.

Art. 117. Os imóveis recebidos em dação em pagamento passam a integrar o patrimônio do Município sob o regime de disponibilidade plena e absoluta, como bens dominicais, devendo ser cadastrados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 118. O Poder Executivo poderá alienar, a título oneroso, os bens recebidos em dação em pagamento, observado o disposto na legislação federal que disciplina a licitação.

Art. 119. O disposto nesta Seção não se aplica aos débitos ajuizados garantidos por penhora com leilão já designado, ressalvado o interesse do Município em apreciar o requerimento após o leilão caso o débito não tenha sido completamente liquidado.

CAPÍTULO V **DA EXCLUSÃO**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 120. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo Único. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Gerente, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em Lei para a sua concessão.

Seção II **Da Isenção**

Art. 121. A isenção é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único. A isenção não será extensiva:

- I - às contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção III
Da Anistia

Art. 122. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 123. A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias ate determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) sob condição do pagamento de tributo no prazo lixado pela Lei que a conceder.

LIVRO II
DO CADASTRO FISCAL E DOS TRIBUTOS

TÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I
DO CADASTRO FISCAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 124. O Cadastro Fiscal da Prefeitura- CAF compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário- CIMOB;
- II - o Cadastro Mobiliário - CAMOB;

Seção II
Do Cadastro Imobiliário - CIMOB

Art. 125. O Cadastro Imobiliário - CIMOB compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

- I - os bens imóveis:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;
- b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
- c) de repartições públicas;
- d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
- f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
- g) de registros públicos, cartorários e notariais;
- II - o solo com a sua superfície;
- III - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Art. 126. O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados:

- I - a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário;
- II - a informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
- III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV - a franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 127. No Cadastro Imobiliário - CIMOB:

I - para fins de inscrição:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

- 1. a escritura;
- 2. o contrato de compra e venda;
- 3. o formal de partilha;
- 4. a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

- 1. recibo, onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;
- 2. contrato de compra e de venda;

c) em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão "domínio útil sob litígio", os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

d) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária;

II - para fins de alteração:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1. a escritura;
2. o contrato de compra e venda;
3. o formal de partilha;
4. a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

1. recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;
2. contrato de compra e de venda;

c) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário;

III - para fins de baixa:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1. o contrato de compra e venda;
2. o formal de partilha;
3. a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) o ex-proprietário de imóvel, o ex-titular de seu domínio útil ou o seu ex-possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ 1º. Os campos, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária, serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Imobiliário.

§ 2º. O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária - BIA-CIMOB e a Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 128. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º. No caso de bem imóvel, edificado ou não-edificado:

I - com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, relativo à frente indicada no título de propriedade;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b) de maneira específica:

1. na falta do título de propriedade e da respectiva indicação, correspondente à frente principal;
2. na impossibilidade de determinar à frente principal, que confira ao bem imóvel maior valorização;

II - interno, será considerado o logradouro:

- a) de maneira geral, que lhe dá acesso;
- b) de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, que confira ao bem imóvel maior valorização;

III - encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 129. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I - para promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário, de até 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

II - para informar, ao Cadastro Imobiliário - CIMOB, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação - TI;

IV - para franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal, imediato.

Art. 130 - O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

I - após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário;

II - após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV - não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 131. Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário - CIMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

- I - o nome e o endereço do adquirente;
- II - os dados relativos à situação do imóvel alienado;
- III - o valor da transação.

Art. 132. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário - CIMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

- I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II - a data e o objeto da solicitação.

Art. 133. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Cadastral Imobiliária -ICAI, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário- FIC-CIMOB:

I - os bens imóveis:

- a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;
- b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
- c) de repartições públicas;
- d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
- f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
- g) de registros públicos, cartorários e notariais;

II - o solo com a sua superfície;

III - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Seção III
Da Cadastro Mobiliário- CAMOB



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 134. O Cadastro Mobiliário - CAMOB compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

- I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II - os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III - as repartições públicas;
- IV - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- V - as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- VI - as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
- VII - os registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 135. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas:

- I - a promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II - a informar, ao Cadastro Mobiliário, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV - a franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 136. No Cadastro Mobiliário - CAMOB:

I - para fins de inscrição:

- a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária- BIA-CAMOB e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;
- b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, havendo, o registro no órgão de classe, o Cadastro de Pessoas Físicas- CPF e a Carteira de Identidade- CI;
- c) as repartições públicas deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

II – para fins de alteração:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

c) as repartições públicas deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária, a alteração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária e a alteração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III - para fins de baixa:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

baixa na inscrição estadual, junto com certidão negativa de débito municipal;

b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a Documentação Fiscal não utilizada, junto com certidão negativa de débito municipal;

c) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe, junto com certidão negativa de débito municipal;

d) as repartições públicas deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

g) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária, o cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

h) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo o distrato social ou a baixa estatutária e o cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

§ 1º. Os campos, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Mobiliário.

§ 2º. O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 137. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I - para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário - CAMOB, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;
- II - para informar, ao Cadastro Mobiliário, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação-TI;
- IV - para franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

Art. 138. O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

- I - após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem, ao Cadastro Mobiliário, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;
- III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação- TI, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal- AF;
- IV - não franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 139. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

- I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II - a data e o objeto da solicitação.

Art. 140. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer,

FS.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, pedido de ligação, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

- I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II - a data e o objeto da solicitação.

Art. 141. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Cadastral Mobiliária-ICAM, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário-FIC-CAMOB:

- I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II - os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III - as repartições públicas;
- IV - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- V - as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- VI - as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
- VII - os registros públicos, cartorários e notariais.

Parágrafo Único. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo os Códigos de Atividades Econômicas e Sociais - CAESSs.

CAPÍTULO II **DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 142. A Documentação Fiscal da Prefeitura- DOC compreende:

- I - os Documentos Fiscais- DOFs;
- II - os Documentos Gerenciais- DOGs.

Art. 143. Os Documentos Fiscais da Prefeitura- DOFs compreendem:

- I - os Livros Fiscais - LIFs;
- II - as Notas Fiscais- NTFs;
- III - as Declarações Fiscais- DECs.

Art. 144. Os Livros Fiscais da Prefeitura- LIFs compreendem:

- I - o Livro de Registro de Prestação de Serviço - LRPS;
- II - o Livro de Registro de Administração Financeira - LRAF.

Art. 145. As Notas Fiscais da Prefeitura- NTFs compreendem:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I - a Nota Fiscal de Serviço - Série A - NFA;
- II - a Nota Fiscal de Serviço - Série Cupom - NFP;
- III - a Nota Fiscal de Serviço - Série Avulsa - NFV.

Art. 146. As Declarações Fiscais da Prefeitura - DECs compreendem:

- I - a Declaração Anual de Serviço Prestado - DESRP;
- II - a Declaração Mensal de Serviço Tomado DESET;
- III - a Declaração Mensal de Serviço Retido - DESER;
- IV - a Declaração Mensal de Instituição Financeira - DEMIF;
- V - a Declaração Mensal de Construção Civil - DEMEC;
- VI - a Declaração Mensal de Cooperativa Medica - DECOM;
- VII - a Declaração Mensal de Cartório - DECAR;
- VIII - a Declaração Mensal de Telecomunicação - DETEL;
- IX - a Declaração Mensal de Água e Esgoto - DEMAG;
- X - a Declaração Mensal de Energia Elétrica - DEMEL;
- XI - a Declaração Mensal de Correio e Telégrafo - DECOT.

Seção II
Dos Livros Fiscais

Subseção I
Do Livro de Registro de Prestação de Serviço- LRPS

Art. 147. O Livro de Registro de Prestação de Serviço - LRPS:

- I - são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:
 - a) sociedade de profissional liberal;
 - b) pessoa jurídica;
- II - é de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- III - é de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:
 - a) repartições públicas;
 - b) autarquias;
 - c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
 - d) empresas públicas;
 - e) sociedades de economia mista;
 - f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
 - g) registros públicos, cartorários e notariais;
 - h) cooperativas médicas;
 - i) instituições financeiras;
- IV - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
- V - destina-se a registrar:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números dos respectivos Documentos Fiscais e Documentos Gerenciais;
- b) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, mensalmente, com os valores das respectivas Receitas Tributáveis;
- c) os valores dos impostos devidos pelos serviços prestados, tomados e retidos, acompanhados pelas respectivas alíquotas aplicáveis;
- d) as datas de pagamento do imposto, com o nome do respectivo banco;
- e) as observações e as anotações diversas;

VI - deverá ser:

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento do serviço prestado, tomado ou retido;
- c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;

VII - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II

Do Livro de Registro de Administração Financeira - LRAF

Art. 148. O Livro de Registro de Administração Financeira - LRAF:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, do tipo instituição financeira;

II - será impresso em Folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

- a) a relação de fundos administrados pela instituição financeira, destacando a natureza do fundo e a receita mensal auferida;
- b) a relação de títulos quaisquer administrados pela instituição financeira, destacando a natureza dos títulos e a receita mensal auferida;
- c) a relação de contratos de franquia ("franchise") e faturação ("factoring") administrados pela instituição financeira, destacando a natureza dos contratos e a receita mensal auferida;
- d) a relação de contratos de "leasing" captados pela instituição financeira, destacando a natureza dos contratos e a receita mensal auferida;
- e) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento do serviço prestado;
- c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção III

Da Autenticação de Livro Fiscal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 149. Os Livros Fiscais deverão ser autenticados pela Repartição Fiscal competente, antes de sua utilização.

Art. 150. A autenticação de Livro Fiscal será feita:

I - mediante sua apresentação, à Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- a) da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário FIC-CAMOB;
- b) do Livro Fiscal - LIF anterior, devidamente, encerrado;
- c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 05 (cinco) anos:
 1. do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;
 2. do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN;
 3. das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

II - na primeira página, identificada por uma numeração sequencial composta de 05 (cinco) dígitos com os 2 (dois) últimos dígitos representando o ano- xxxxx-xx -, chamada Autenticação de Livro Fiscal- ALIF .

Parágrafo Único. O Livro Fiscal será considerado devidamente encerrado quando todas as suas páginas tiverem sido completamente utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrar e assinar corretamente o termo de encerramento.

Subseção IV
Da Escrituração de Livro Fiscal - LIF

Art. 151. O Livro Fiscal- LIF deve ser escriturado:

- I - inicialmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na primeira página, o termo de abertura;
- II - a tinta ou eletrônico;
- III - contendo o número da nota fiscal, valor da base de cálculo, alíquota, o valor do imposto a recolher, notas fiscais canceladas, extraviadas e isentas ou imunes quando for o caso.
- IV - com clareza e com exatidão;
- V - sem emendas, sem borrões e sem rasuras;
- VI - sem páginas, sem linhas e sem espaços em branco;
- VII - em rigorosa ordem cronológica, registrando os objetos de sua destinação;
- VIII - finalmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na última página, o termo de encerramento.

Parágrafo Único. Quando ocorrer a existência de emendas, borrões ou de rasuras, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações e Anotações Diversas".

Subseção V



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Do Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal

Art. 152. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

Art. 153. O Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal compreende a escrituração de Livro Fiscal por processo:

- I - mecanizado;
- II - de computação eletrônica de dados;
- III - simultâneo de ICMS e de ISSQN;
- IV - concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;
- V - solicitado pelo interessado;
- VI - indicado pela Autoridade Fiscal.

Art. 154. O pedido de concessão de Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- I - da FIC-CAMOB;
- II - do LIF anterior, devidamente, encerrado;
- III - dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 05 (cinco) anos:
 - a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
 - b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
 - c) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- IV - com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição circunstanciada e pormenorizada de sua utilização;
- V - no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN:
 - a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;
 - b) modelo do LIF adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual;
 - c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 155. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

Subseção VI

Do Extravio e da Inutilização de Livro Fiscal - LIF

Art. 156. O extravio ou a inutilização de LIFs - Livros Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º - A comunicação deverá:

- I - mencionar as circunstâncias de fato;
- II - esclarecer se houve ou não registro policial;
- III - identificar os LIFs que foram extraviados ou inutilizados;
- IV - informar a existência de débito fiscal;
- V - dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal;
- VI - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2º - A autenticação de novos LIFs fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas no parágrafo anterior.

Subseção VII
Das Disposições Finais

Art. 157. Os Livros Fiscais - LIFs:

- I - deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escrituração do último lançamento;
- II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal;
- III - apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;
- IV - são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;
- V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 158. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse Municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de LIFs.

Seção III
Das Notas Fiscais - NTFs

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 159. As Notas Fiscais - NTFs:

- I - são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:
 - a) sociedade de profissional liberal;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b) pessoa jurídica;

II - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III - são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

d) empresas públicas;

e) sociedades de economia mista;

f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

g) registros públicos, cartorários e notariais;

h) cooperativas médicas;

i) instituições financeiras.

IV - serão impressas e distribuídas gratuitamente pelo município em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, em jogos de 3 vias;

V - atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra "R" depois da identificação da série;

VI - conterão:

a) a denominação "Nota Fiscal de Serviço", seguida da espécie;

b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;

c) a natureza dos serviços;

d) a discriminação dos serviços prestados;

e) os valores unitários e os respectivos valores totais;

f) a data e a quantidade de impressão;

g) o número de ordem da primeira e da última nota impressa;

h) a data da emissão.

Art. 160. As notas fiscais serão impressas em série única, em 3 (três), vias, sendo primeira via para o tomador do serviço, segunda via o contribuinte e terceira via entrega no fisco.

Art. 161. A via destinada ao fisco deverá ser entregue na prefeitura Municipal no departamento tributário, até o dia 10 (dez), do mês subsequente à emissão.

Parágrafo Único. As notas fiscais canceladas deverão ser entregues ao fisco municipal até 30 (trinta), dias da ocorrência do fato gerador.

Art. 162. A apuração será mensal, devendo o seu recolhimento ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador sem os encargos de juros e multas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 163. A entrega das notas fiscais padronizadas será feita mediante solicitação do contribuinte ou seu representante, a quantidade será estabelecida pela media mensal de prestação de serviços efetuados pelo prestador, apurada pelo departamento tributário.

Art. 164. Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, inclusive os substitutos tributários, apresentarão declaração até o dia 10 (dez), do mês subsequente ao apurado.

Subseção II
Da Autorização para Impressão de Nota Fiscal- AI-NF

Art. 165. As Notas Fiscais deverão ser autorizadas pela Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

Art. 166. A Autorização para Impressão de Nota Fiscal será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na Repartição Fiscal competente, da Autorização Impressão de Documentos Fiscais- AIDF.

Art. 167. A Autorização Impressão de Documentos Fiscais:

I - conterá as seguintes indicações:

- a) a denominação Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal- SAI-NF;
- b) o nome e o número da Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF;
- c) a data da solicitação;
- d) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço;

II - deverá estar acompanhada:

- a) da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- b) da cópia da última Nota Fiscal emitida;
- c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
 1. do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
 2. do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
 3. das laxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - será preenchida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

- a) a primeira via para a Repartição Fiscal competente;
- b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que está solicitando a Nota Fiscal;

IV - será exibida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitada pela Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 168. A Autorização Impressão de Documentos Fiscais- AIDF:

I - será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:

- a) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 30 jogos de notas;
- b) para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de, no máximo, 12 (doze) meses;

II - conterá as seguintes indicações:

- a) a denominação;
- b) a data da solicitação;
- c) a data e o número da AIDF, este último identificado por uma numeração sequencial composta de 05 (cinco) dígitos com os 02 (dois) últimos representando o ano - xxxxx-xx;
- d) o nome, o endereço, o número da Inscrição Cadastral Mobiliária- ICAM e o CNPJ do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF solicitada;
- e) o nome, o endereço, o número da ICAM e o CNPJ do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará a NF solicitada;
- f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da Nota Fiscal autorizada;
- g) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela Autorização Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;
- h) a data da entrega da AIDF;
- i) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da AIDF;
- j) o nome, o número da Carteira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da AIDF;

III - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

- a) a primeira via para o tomador do serviço;
- b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NFT - Nota Fiscal;
- c) a terceira via para o Departamento Tributário;

IV - poderá ser suspensão, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Subseção III
Da Emissão de Nota Fiscal

Art. 169. A Nota Fiscal deve ser emitida - NTF:

I - sempre que o prestador de serviço:

- a) prestar serviço;
- b) receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado;

II - na ordem numérica crescente, não se admitindo o uso de numeração imediatamente anterior;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- III - por decalque ou por carbono;
- IV - de forma manuscrita;
- V - a tinta;
- VI - com clareza e com exatidão;
- VII - sem emendas, sem borrões e sem rasuras.

Parágrafo Único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, a NFT - Nota Fiscal será:

- I - cancelada:
 - a) sendo conservada todas as suas vias;
 - b) contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento.
- II - substituída e retificada por outra Nota Fiscal.

Subseção IV
Da Nota Fiscal de Serviço - Serie A-1

Art. 170. A Nota Fiscal de Serviços - Série A-1:

- I - é de uso obrigatório, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, física e ou prestadores autônomos, enquadrados na Lista de Serviços devidamente inscritos no Cadastro Mobiliário - CAMOB do Município e que não estejam enquadradas no regime tributário instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 - denominado SIMPLES NACIONAL - SNA;
- II - terá como dimensão o tamanho de 21,7 cm de altura e 17 cm de largura;
- III - Serão impressas em papel carbonado;
- IV - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:
 - a) a primeira via para o "TOMADOR DO SERVIÇO";
 - b) a segunda via, será entregue, pelo prestador de serviço, para a Fiscalização;
 - c) a terceira via para "CONTRIBUINTE" utilizada para escrituração fiscal.

Subseção V
Da Nota Fiscal de Serviço - Serie A-1
"SIMPLES NACIONAL"

Art. 171. A Nota Fiscal de Serviços - Série A-1 "SIMPLES NACIONAL":

- I - de uso obrigatório, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados na Lista de Serviços devidamente inscritas no Cadastro Mobiliário deste Município e que sejam optantes pelo regime tributário instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 - denominado SIMPLES NACIONAL - SNA.
- II - terá como dimensão o tamanho de 21,7 cm de altura e 17 cm de largura;
- III - Serão impressas em papel carbonado;
- IV - A utilização da nota fiscal Serie A-1 "SIMPLES NACIONAL" fica condicionado a ter em seu corpo a seguinte expressão; "DOCUMENTO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL"; "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE ICMS, DE ISS E DE IPI".

V - será emitida em 3 (duas) vias, com as seguintes destinações:

- a) a primeira via para o "TOMADOR DO SERVIÇO";
- b) a segunda via será entregue, pelo prestador de serviço, para a Fiscalização;
- c) a terceira via para "CONTRIBUINTE" utilizada para escrituração fiscal;

Subseção VI
Da Nota Fiscal de Serviço - Série A - Avulsa

Art. 172. A Nota Fiscal de Serviços Série A – Avulsa - NFV:

I - é de uso facultativo, para os contribuintes:

- a) não inscritos no Cadastro Mobiliário - CAMOB e que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- II - terá como dimensão o tamanho de 21,7 cm de altura e 17 cm de largura;
- III - será emitida, pela Autoridade Fiscal, em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

- a) a primeira via para o "TOMADOR DO SERVIÇO";
- b) a segunda via, será entregue, pelo prestador de serviço para a Fiscalização;
- c) a terceira via para "CONTRIBUINTE" utilizada para escrituração fiscal;
- IV - através de solicitação, será entregue ao prestador de serviço, mediante o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pela prestação de serviço.

V - Será fornecida a cada contribuinte prestador de serviço não inscrito no CAMOB a quantidade de 01 (uma) Nota Fiscal de Serviço "Série A Avulsa" mediante a utilização e a necessidade de mais notas fiscais o contribuinte prestador de serviço deverá efetuar sua inscrição no CAMOB e solicitar a nota fiscal descrita no art. 170, ou se optar pelo regime de tributação instituído pela Lei Complementar federal nº 123/2006 o modelo de nota fiscal do art. 171.

Subseção VII
Do Extravio e da Inutilização de Nota Fiscal

Art. 173. O extravio ou a inutilização de NTFs devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º. A comunicação deverá:

- I - mencionar as circunstâncias de fato;
- II - esclarecer se houve ou não registro policial;
- III - identificar as NTFs que foram extraviadas ou inutilizadas;
- IV - informar a existência de débito fiscal;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V - dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal;

VI - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2º. A autorização de novas Notas Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção VIII
Das Disposições Finais

Art. 174. As Notas Fiscais- NTFs:

I - deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;

II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal;

III - apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

IV - são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 175. Os contribuintes obrigados à emissão de NTFs deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: *“Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal - Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização Telefone: (67)3241-7392 - Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal”*.

Parágrafo Único. A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm, fornecidas pela Prefeitura Municipal, sem custo para o contribuinte.

Art. 176. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse Municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de NTFs.

Parágrafo Único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse Municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na NTF.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 177. Esgotado o prazo de validade, as NTFs, ainda não utilizadas, serão canceladas pelo próprio contribuinte e devolvidos para o fisco.

Art. 178. As NTFs canceladas, por prazo de validade vencido, deverão ser entregues ao fisco, com todas as suas vias, fazendo constar no Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento.

Art. 179. A NTF será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando:

- I - for emitida após o seu prazo de validade;
- II - não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

Seção IV
Das Declarações Fiscais

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 180. As Declarações Fiscais- DECs:

- I - terá como dimensão: 115 mm x 170 mm;
- II - serão extraídas em 02 (duas) vias, com as seguintes destinações:
 - a) a primeira via, entregue para a Prefeitura;
 - b) a segunda via, conservada pelo prestador de serviço, em ordem cronológica, para exibição à Autoridade Fiscal;
- III - serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV- terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II
Do Preenchimento de Declaração Fiscal- DEC

Art. 181. A Declaração Fiscal- DEC deve ser preenchida:

- I - por decalque ou por carbono;
- II - de forma mecanizada;
- III - com clareza e com exatidão;
- IV - sem emendas, sem borrões e sem rasuras.

Subseção III
Da Declaração Anual de Serviço Prestado- DESEP

Art. 182. A Declaração Anual de Serviço Prestado - DESEP:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços prestados;
- b) a relação das NTFs emitidas para os serviços prestados;
- c) o valor mensal da receita tributável;
- d) a relação das NTFs emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
- e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- f) a relação das NTFs canceladas;
- g) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
- h) o valor anual dos serviços prestados;
- i) o valor anual da receita tributável;
- j) a diferença entre o valor anual do imposto devido e o valor total do imposto pago;

III - será apresentada até o dia 10 (dez) do mês de janeiro de cada ano.

Subseção IV

Da Declaração Mensal de Serviço Tomado- DESET

Art. 183. A Declaração Mensal de Serviço Tomado - DESET:

I - é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, inclusive:

- a) repartições públicas;
- b) autarquias;
- c) Fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d) empresas públicas;
- e) sociedades de economia mista;
- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g) registros públicos, cartorários e notariais;
- h) cooperativas médicas;
- i) instituições financeiras;

II - deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços tomados;
- b) a relação das NTFs recebidas, discriminado:
 - 1. o nome ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária- ICAM e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas -CNPJ, do prestador de serviço;
 - 2. o serviço tomado;
 - 3. o tipo, o número, a série, a data e o valor;
- c) a relação dos Documentos Gerenciais- DOGs recebidos, discriminado:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;
 2. o serviço tomado;
 3. o tipo, o número, a série, a data e o valor;
 4. o valor anual dos serviços tomados;
- III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção V
Da Declaração Mensal de Serviço Retido- DESER

Art. 184. Declaração Mensal de Serviço Retido - DESER:

I - é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços e que se enquadram no regime de responsabilidade tributária, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços;

II - deverá conter:

a) a relação das NTFs recebidas e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:

1. o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM e o CNPJ, do prestador de serviço;
2. o serviço retido;
3. o tipo, o número, a série, a data e o valor;

b) a relação dos Documentos Gerenciais-DOGs recebidos e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:

1. o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM e o CNPJ, do prestador de serviço;
2. o serviço retido;
3. o tipo, o número, a série, a data e o valor;

c) o valor mensal dos serviços retidos;

d) o valor mensal do imposto retido na fonte, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

e) a data de pagamento do imposto retido na fonte, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

f) a diferença entre o valor mensal do imposto retido na fonte e o valor mensal do imposto retido na fonte e pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção VI
Da Declaração Mensal de Instituição Financeira-DEMIF

Art. 185. A Declaração Mensal de Instituição Financeira - DEMIF:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens 15.01 a 15.18 da LS Lista de Serviços e que são instituições financeiras;

II - deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços prestados;
- b) o valor mensal da receita tributável;
- c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
- e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
- f) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta - com os respectivos valores, dos seguintes serviços prestados:
 1. planejamento e assessoramento financeiro;
 2. análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
 3. fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
 4. fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição e cancelamento de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade e de capacidade financeira;
 5. estudo, análise e avaliação de operações de crédito;
 6. concessão, fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição, contratação e cancelamento de endosso, de aceite, de aval, de fiança, de anuência e de garantia;
 7. auditoria e análise financeira;
 8. serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: avaliação e vistoria de imóvel ou obra, bem como a análise técnica ou jurídica;
 9. apreciação, estimação, orçamento e determinação do preço de certa coisa alienável, do valor do bem;
 10. abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e de aplicação e caderneta de poupança, bem como a contratação de operações ativas e a manutenção das referidas contas ativas e inativas;
 11. fornecimento, emissão, reemissão, alteração, substituição e cancelamento de avisos, de comprovantes e de documentos em geral;
 12. fornecimento, emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, renovação, cancelamento e registro de contrato de crédito;
 13. comunicação com outra agência ou com a administração geral;
 14. serviços relacionados a operações de câmbio em geral: edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, de exportação e de garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral inerentes a operações de câmbio;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

15. serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;
16. resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
17. fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações, etc;
18. inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;
19. despachos, registros, baixas e procuratórios;
20. administração de fundos quaisquer, desde que diferentes de fundos mútuos, de consórcio, de cartão de crédito ou de débito, de carteiras de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do Programa de Integração Social, do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de planos de previdência privada, de planos de saúde e de quaisquer outros programas e planos;
21. agenciamento fiduciário ou depositário;
22. agenciamento de crédito e de financiamento;
23. captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
24. licenciamento eletrônico e transferência de veículos;
25. custódia e devolução de bens, de títulos e de valores mobiliários;
26. coleta e entrega de documentos, de bens e de valores;
27. aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis, inclusive de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e de equipamentos em geral;
28. arrendamento mercantil ou "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e "lease back", inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e "lease back";
29. "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e o "lease back";
30. assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, administração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens móveis, o arrendamento mercantil, o "leasing", o "leasing" financeiro, o "leasing" operacional ou o "senting" ou o de locação de serviço e o "lease back";
31. cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

32. qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;
33. qualquer espécie de recebimento, efetuado por qualquer meio ou processo;
34. qualquer etapa de qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;
35. qualquer etapa de qualquer espécie de recebimento, efetuado por qualquer meio ou processo;
36. fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques: ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnes;
37. bloqueio e desbloqueio de talão de cheques;
38. emissão, reemissão, fornecimento, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem;
39. bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos;
40. transferência de valores, de dados e de pagamentos;
41. emissão, compensação, cancelamento e oposição de cheques e de títulos quaisquer, inclusive serviços relacionados a depósitos, identificados ou não, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, mesmo em terminais eletrônicos e de atendimento;
42. emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento e de ordens créditos, por qualquer meio ou processo, inclusive de benefícios, de pensões, de folhas de pagamento, de títulos cambiais e de outros direitos;
43. fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito, de cartão de débito e de cartão salário;
44. fornecimento, reemissão e manutenção de cartão magnético;
45. acesso, movimentação e atendimento por qualquer meio ou processo, inclusive por terminais eletrônicos, por telefone, por "fac-simile", por "internet" e por "telex";
46. consulta por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, por "fac-simile", por "internet" e por "telex";
47. acesso, consulta, movimentação e atendimento através de outro banco ou de rede compartilhada;
48. pagamentos de qualquer espécie, por conta de terceiros, feitos no mesmo ou em outro estabelecimento, por qualquer meio ou processo;
49. elaboração e cancelamento de cadastro, renovação e manutenção de ficha cadastral;
50. inclusão e exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos CCF ou em quaisquer outros bancos de dados cadastrais;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- 51. contratação, renovação, manutenção e cancelamento de aluguel de cofres;
- 52. emissão, reemissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;
- 53. emissão e reemissão de carnes, de boleta, de duplicata, de ficha de compensação e de quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo.

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção VII
Da Declaração Mensal de Construção Civil

Art. 186 - A Declaração Mensal de Construção Civil - DEMEC:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da LS Lista de Serviços;

II - deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços prestados;
- b) a relação das NTFs - Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;
- c) o valor mensal da receita tributável;
- d) a relação das NTFs - Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
- e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- f) a relação das NTFs - Notas Fiscais canceladas;
- g) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
- h) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
- i) a relação, com os respectivos valores, das sub-empregadas:
 - 1. já tributadas pelo ISSQN;
 - 2. ainda não tributadas pelo ISSQN;
- j) a relação, com os respectivos valores, dos materiais que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- k) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços;
- l) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no caminho do local da prestação dos serviços;
- m) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Subseção VIII
Da Declaração Mensal de Cooperativa Médica- DECOM

Art. 187. A Declaração Mensal de Cooperativa Médica - DECOM:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica enquadrados no subitem 4.23 da LS - Lista de Serviços e que são Cooperativas Médicas:

II - deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços prestados, discriminando:
 - 1. as mensalidades recebidas;
 - 2. as taxas recebidas de associados, de cooperados e de terceirizados;
 - 3. as receitas recebidas de convênios;
- b) o valor mensal da receita tributável;
- c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
- e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
- f) será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção IX
Da Declaração Mensal de Cartório- DEC AR

Art. 188. A Declaração Mensal de Cartório - DEC AR:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no subitem 21.01 da LS Lista de Serviços;

II - deverá conter:

- a) a relação detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados discriminando, dentre outros:
 - 1. cópias;
 - 2. cópias autenticadas;
 - 3. autenticações;
 - 4. reconhecimentos de firmas;
 - 5. certidões;
 - 6. registros efetuados, inclusive de notas, de títulos, de documentos e de imóveis;
- b) o valor mensal da receita tributável;
- c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção X
Da Declaração Mensal de Telecomunicação- DETEL:

Art. 189. A Declaração Mensal de Telecomunicação - DETEL:

I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas, enquadradas nos subitens 1.01 a 1.08, 2.01, 3.01, 3.03, 7.01 a 7.06 8.01, 8.02, 10.02, 10.05, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.01 a 17.09, 17.11, 17.16 a 17.21, 23.01, 26.01, 28.01, 31.01 e 33.01 da LS Lista de Serviços, que prestam serviços de telecomunicações;

II - deverá conter:

a) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

1. assistência técnica;

2. habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;

3. personalização de toque musical, de ícones, fornecimento de informações e de notícias, auxílio à lista telefônica, serviço despertador, hora certa, horóscopo, resultado de loterias, tele-emprego, "siga-me", chamada em espera, bloqueio controlado de chamadas, conversação simultânea, teleconferência, vídeo-texto, serviço "não perturbe", serviço de criptografia, de sindicância em linha telefônica, serviços de agenda, interceptação de chamada a assinante deslocado, correio de voz, caixa postal, identificador de chamada, bloqueio e desbloqueio de aparelho ou de equipamento, inspeção telefônica, cancelamento de serviços, reprogramação, aviso de mensagem, troca de senha, busca pessoa, tele-recado, taxa de regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, serviços de aceitação de bens de terceiros, serviços de oficinas e laboratórios, serviços de processamento de dados e outros serviços eventuais;

4. serviços de redistribuição de bens de planta, serviço de apoio técnico, serviços técnico-administrativos, serviços de administração financeira;

5. mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contraio, escolha de número e ou de identificador, transferência, permanente ou temporária, de assinatura, mudança de número ou de identificador ou de endereço e troca de plano tarifário;

6. locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de postes, de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

7. aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;

8. anúncio fonado e telegrama fonado;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XI

Da Declaração Mensal de Água e de Esgoto- DEM AG

Art. 190. A Declaração Mensal de Água e Esgoto - DEM AG:

I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas enquadradas nos subitens 1.01 a 1.08, 2.01, 3.01, 3.03, 7.01 a 7.06, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.19, 7.20, 8.01, 8.02, 10.02, 10.05, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.01 a 17.09, 17.11, 17.15 a 17.21, 30.01, 31.01 e 33.01 da LS - Lista de Serviços, que prestam serviços de água e de esgoto:

II - deverá conter:

a) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes dos serviços prestados;

1. assistência técnica;

2. habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;

3. vistoria, inspeção e aferição de aparelhos e de equipamentos de consumo, medição de consumo e verificação de nível de tensão e de consumo;

4. mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço;

5. ligação e religação de unidade de utilização ou de consumo.

6. locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

7. aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

8. o valor mensal da receita tributável;
 9. o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
 10. a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
 11. a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
- III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XII
Da Declaração Mensal de Energia Elétrica- DEMEL

Art. 191. A Declaração Mensal de Energia Elétrica - DEMEL:

- I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas enquadradas nos subitens 1.01 a 1.08, 2.01, 3.01, 3.03, 3.04, 7.01 a 7.06, 7.11, 8.01, 8.02, 10.02, 10.05, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.01 a 17.09, 17.11, 17.15 a 17.21, 31.01 e 33.01 da LS - Lista de Serviços, que prestam serviços de energia elétrica;
- II - deverá conter:
- a) a relação - detalhada em nível de conta e de sub-conta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, accidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:
 1. assistência técnica;
 2. habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;
 3. mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço;
 4. rendas de títulos a receber: comissões e taxas;
 5. locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;
 6. aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de circuito, de equipamentos, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;
 7. aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis;
 - b) o valor mensal da receita tributável;
 - c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
 - d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XIII

Da Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo - DECOT

Art. 192. A Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo - DECOT:

I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas, enquadradas nos subitens 10.01, 10.02, 10.03, 10.05, 10.09, 10.10, 11.04, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.01 a 17.09, 17.11, 17.21, 19.01, 26.01, e 33.01 da LS - Lista de Serviços, que prestam serviços de correio e de telégrafo;

II - deverá conter:

a) a relação detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

1. recebimentos de taxas de serviços diversos: recebimentos de garantias prestadas às ACF - Agências dos Correios Franqueadas, elaboração e renovação de contratos de porte pago, de resposta comercial e de endereço telegráfico, "kit" passaporte, inscrição, anualidade e manutenção de ACF Agências dos Correios Franqueadas;

2. transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, de valores, de correspondências, de documentos e de objetos, vale postal e reembolso postal;

3. serviços gráficos e assemelhados;

4. caixa postal;

5. recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnes, impostos, taxas, multas e inscrições em concursos;

6. distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização (papa tudo, tele-sena e carnê do baú da felicidade), seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XIV

Do Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal- REDEC



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 193. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal - REDEC.

Art. 194. O Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal - REDEC compreende a emissão de Declaração Fiscal por processo - DEC:

- I - mecanizado;
- II - de formulário contínuo;
- III - de computação eletrônica de dados;
- IV - solicitado pelo interessado;
- V - indicado pela Autoridade Fiscal.

Art. 195. O pedido de concessão de REDEC será apresentado pelo contribuinte, à Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- I - da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário - FIC-CAMOB;
- II - com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

Art. 196. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do REDEC.

Subseção XV
Do Extravio e da Inutilização de Declaração Fiscal

Art. 197. O extravio ou a inutilização de Declarações Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

Parágrafo Único. A comunicação deverá:

- I- mencionar as circunstâncias de fato;
- II- esclarecer se houve ou não registro policial;
- III- identificar as Declarações Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;
- IV- informar a existência de débito fiscal;
- V- dizer da possibilidade de reconstituição da declaração, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal;
- VI- publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

Art. 198. A segunda via das Declarações Fiscais - DECs:

- I - deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal;
- III - apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;
- IV - são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;
- V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 199. Em relação aos modelos de Declarações Fiscais- DECs, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

- I - aumentar o número de vias;
- II - incluir outras indicações.

Art. 200. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse Municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Declarações Fiscais.

Parágrafo Único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse Municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na DEC Declaração Fiscal.

TÍTULO II **DOS IMPOSTOS**

CAPÍTULO I **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

Seção I **Do Fato Gerador e Incidência**

Art. 201. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. A Lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º. do art. 201.

§ 3º. Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2º, do art. 201, só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente, conforme o caso.

§ 4º. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos à inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente sancados;

III - em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 202. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incide sobre:

I - imóvel sem edificação;

II - imóvel com edificação;

III - imóvel localizado fora da zona urbana, utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio ou chácara, mesmo a eventual produção não se destinando ao comércio, desde que situados na zona de expansão urbana ou urbanizável;

IV - o imóvel edificado na zona rural, quando utilizado em quaisquer atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 203. Para fins deste Código, considera-se imóvel sem edificação:

I - o terreno não edificado;

II - o terreno com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;

III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV - o imóvel cuja edificação seja precária ou provisória nas seguintes condições:

- a) estar com uso efetivo de natureza comercial ou de prestação de serviço;
- b) ser extensão de quintais, de uso exclusivamente residencial, constituído de um único terreno e contíguo ao imóvel edificado, pertencente ao mesmo proprietário;

Art. 204. Para fins deste Código, considera-se edificação:

- I - todo o imóvel edificado que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;
- II - o imóvel com edificação em loteamento aprovado ou não;

Art. 205. Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

- I - o prédio construído ou reformado durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do habite-se, ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição do referido alvará;
- II - o imóvel que for objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Art. 206. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Independentemente:

- I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;
- II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 207. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o Valor Venal do Imóvel - VVI.

Parágrafo Único. Para fins de determinação da base de cálculo:

- I - não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.
- II - se considera:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;
- b) nos demais casos, a soma do valor venal do solo com o valor venal da edificação e dos melhoramentos a eles agregados.

Art. 208. O Valor Venal do Imóvel - VVI será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto separadamente:

I - características do terreno:

- a) área e localização;
- b) topografia, forma, acessibilidade, pedologia e outras características que venham a influenciar no valor do terreno.

II - características da edificação:

- a) área e estado de conservação;
- b) padrão de acabamento;

III - características do mercado:

- a) preços correntes das transações e das ofertas a venda no mercado imobiliário;
- b) custo de produção.

Art. 209. O Executivo procederá, através de Lei específica a PGV - Planta Genérica de Valores, a avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal, contendo:

- I - o valor unitário do metro quadrado de terrenos;
- II - valores unitários de metro quadrado de construção;
- III - fatores de correção de terrenos; e
- IV - fatores de correções de construções.

Parágrafo Único. Os preços do metro quadrado das construções, bem como as categorias e padrões, deverão ser atualizadas na PGV - Planta Genérica de Valores, correspondentes a sua classificação.

Art. 210. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de homogeneização aplicáveis conforme as suas características físicas e de localização da edificação no terreno, e dos demais critérios estabelecidos na Plana Genérica de Valores.

Parágrafo Único. No cálculo do valor venal do terreno, no qual existe prédio em condomínio será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 211. O valor venal da edificação resultará da multiplicação da área total construída ou da área de construção da unidade imobiliária autônoma, pelo valor unitário de metro quadrado de construção determinada conforme tipologia, pelo fator de adequação ao obsolescimento, ao estado de conservação



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e a localização prevista na Planta Genérica de Valores, aplicáveis conforme as características predominantes de construção.

Art. 212. O Poder Executivo através de decreto, publicado até o final de cada exercício atualizará os valores constantes na Planta Genérica de Valores, para efeito do IPTU do exercício seguinte, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas.

§ 1º. Não sendo atualizada a Planta Genérica de Valores na forma do *caput* deste artigo, os valores serão reajustados com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

§ 2º. O valor venal, apurado será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 213. A Área Total de Construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas poderão ter suas áreas:

I - computadas na área total construída;

II - consideradas como unidade autônoma;

III - computada na área de unidade imobiliária autônoma desde que respeitado para fins de cálculo do valor venal seu padrão construtivo.

§ 2º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 214. O Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana - IPTU, calcula-se em percentual sobre o Valor Venal do Imóvel, observadas os seguintes critérios:

I - 1% (um por cento), para os imóveis construídos servidos pelas benfeitorias urbanas, pavimentação, água, luz e outros;

II - 2% (dois por cento), para os imóveis não construídos servidos pelas benfeitorias urbanas, pavimentação, água, luz e outros;

III - 1,5% (um e meio por cento) para os imóveis não construídos servidos no mínimo, por uma das benfeitorias mencionadas no § 1º, do art. 201;

Art. 215. Conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Município procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, para os imóveis que permanecerem sem edificação, mediante a majoração da



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

alíquota estabelecida nos incisos deste artigo pelo prazo de 05 (cinco) anos, seguindo os percentuais:

- I - 2% (dois por cento) no segundo ano;
- II - 4% (quatro por cento) no terceiro ano;
- III - 6% (seis por cento) a partir do quarto ano.

§ 1º. Caso a obrigação de edificar ou utilizar o imóvel não esteja atendido em quatro anos contados da publicação da presente lei, o Município manterá a cobrança da alíquota máxima, até que seja cumprida a obrigação, garantida a prerrogativa de desapropriação prevista em lei.

§ 2º. É vedada a concessão de isenção ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 216. Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, adotar alíquotas progressivas em razão do número de imóveis do contribuinte.

Seção III
Das Imunidades e Das Isenções

Art. 217. São imunes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis descritos no inc. V, do art. 8º da presente Lei, desde que obedecida às disposições estabelecidas em seus parágrafos.

Art. 218. São isentos do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

- I - o imóvel cedido gratuitamente, em sua totalidade, para o uso da União, Estado e Município ou de suas autarquias e fundações;
- II - pertencentes ou cedidos gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- III - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do IPTU em que ocorrer a emissão da posse ou a ocupação efetiva pelo o poder público desapropriante;
- IV - imóvel residencial, que se constitua em única propriedade do contribuinte e cuja área não exceda a 70,00 m² (setenta metros quadrados) e, cujo valor venal não ultrapasse o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- V - pertencente ou habitada por contribuinte que tenha servido à Força Expedicionária Brasileira - FEB, sendo extensiva à viúva de ex-combatente, enquanto estiver em tal condição;
- VI - os aposentados e pensionistas, os deficientes físicos e os portadores de moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável, confirmadas através de perícia médica oficial, utilizados como residência do respectivo contribuinte



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

que comprove não possuir outro imóvel no município, em seu nome, ou do cônjuge e cuja renda mensal não ultrapasse 03 (três) salários mínimos vigentes.

§ 1º. Para os fins estabelecidos no inciso VI do *caput* deste artigo, considera-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras que forem indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada.

§ 2º. A lista de moléstias constante do § 1º deverá ser atualizada segundo indicações de estudos promovidos pelo Ministério da Saúde e o do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 3º. Para que se beneficie o disposto neste artigo, o contribuinte deverá requerer a isenção, fazendo prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior àquele que se pretenda o benefício.

§ 4º. Aqueles que já possuem a isenção comprovada no cadastro fiscal, anualmente deverão se apresentar no setor tributário, munidos com o cartão de identidade, para continuar a fazer jus à isenção do *caput* deste artigo.

§ 5º. Ressalva-se o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir a qualquer tempo:

I – a confirmação das condições de isenção;

II – o imposto ora dispensado, sempre que se apurar fraude ou dolo na documentação ou nas informações prestadas pelo contribuinte.

§ 6º. O Poder Executivo poderá propor a título de incentivo fiscal, a concessão de isenção de tributos imobiliários, sobre área considerada de amplo interesse e desenvolvimento da comunidade.

Seção IV
Do Sujeito Passivo

Art. 219. O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção V



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Da Solidariedade Tributária

Art. 220. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação.

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III- o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro pelos débitos do "de cujus", existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV- a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V- a pessoa natural ou jurídica que adquirir, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação;

VI- o justo possuidor, titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado isenta do imposto ou a ele imune;

§ 1º. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 220, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º. O disposto no inciso III do art. 220 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção VI
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 221. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro.

§ 1º. Serão lançados e cobrados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU as Taxas de Serviços Públicos Específicos e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Divisíveis que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável e de Expansão Urbana do Município.

§ 2º. Fica suspenso o pagamento do imposto relativo à imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Poder Executivo.

§ 3º. Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Pública à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão.

§ 4º. A imissão do Município na posse do imóvel, cancela definitivamente os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

Art. 222. O lançamento será feito de ofício, de acordo com as informações e dados constantes no Cadastro Imobiliário

Parágrafo Único. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 223. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 224. A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas de lançamentos existentes, bem como efetuados lançamentos substitutivos.

Parágrafo Único. Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão efetuados em conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas deste Código.

Art. 225. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e das Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que com ele serão cobradas, será efetuado, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pelo Município.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo Único. O número de parcelas, o valor do desconto para pagamento antecipado e os vencimentos serão estabelecidos, através de Decreto pelo Chefe do Executivo.

Art. 226. Considera-se notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU o sujeito passivo:

I – com a entrega do carnê de pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no imóvel ou em local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento;

II - mediante aviso de lançamento por editais afixados na Prefeitura Municipal e publicados na imprensa local, consoante o disposto em regulamento ou decreto, na impossibilidade de sua realização na forma prevista no inciso I deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Parágrafo Único. Para todos os efeitos de direito, presume-se efetivada a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 30 (trinta) dias após o disposto nos incisos do artigo 226.

Art. 227. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês), na forma prevista por esta Lei Complementar, além de multa equivalente a 2% (dois por cento) do IPTU devido.

§ 1º. Na hipótese de parcelamento do IPTU, não será admitido o pagamento de prestação sem a quitação das parcelas não pagas.

§ 2º. Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 3º. Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS,
POR ATO "INTER - VIVOS" - ITBI

Seção I
Da Incidência, da Não Incidência e do Fato Gerador

Art. 228. O Imposto sobre a Transmissão "Inter - Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e a de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão "Inter - Vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões, bem como a instituição ou extinção dos mesmos.

II- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

§ 1º. O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora da circunscrição territorial do Município.

§ 2º. Cada transmissão implicará em um fato gerador distinto.

Art. 229. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I- a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II- os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III- o uso, o usufruto e a habitação;

IV- a doação em pagamento;

V- a permuta;

VI- a arrematação e a remição;

VII- o mandato em causa própria e seus estabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII- a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX- a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X- incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 230;

XI- transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII- tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV- enfiteuse e subenfiteuse;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- XV- sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
- XVI- concessão real de uso;
- XVII - cessão de direitos de usufruto;
- XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adquirente;
- XIX- cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XX- acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XXI- cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXII- lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
- XXIII- cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;
- XXIV- transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;
- XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;
- XXVI- transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XXVII- qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos", não especificado nos incisos de I a XXVI, deste artigo, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
- XXVIII- todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis;
- XXIX – a superfície.

§ 1º. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador, na lavratura de contratos ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação total.

§ 2º. Considera-se como cessão para efeito de tributação a rescisão de contrato de promessa ou de opção imediatamente seguida de um novo contrato de promessa ou de opção, com evidente intuito de evitar o pagamento do imposto.

Art. 230. O Imposto ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

- I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital social nela subscrito;
- II - quando decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

V - a transmissão tratar-se exclusivamente de extinção de condomínio e a posse continuar para qualquer dos condôminos.

Art. 231. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 03(três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da legislação tributária vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito dessa data.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens e direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 5º. A inexistência da preponderância de que trata o §1º deste artigo será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Art. 232. Para gozar do direito previsto nos incisos I e II do art. 230, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo Único. A prova de que trata o *caput* deste artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos 02 (dois) últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

Art. 233. Fica isento do imposto, o ato relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais de interesse social do qual o municio participe ou desenvolva.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 234. Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Art. 235. Ocorrendo a transmissão "Inter - Vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o ITBI, independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 236. A base de cálculo do ITBI é o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados.

§ 1º. O valor será determinado pela administração municipal com base nos valores aferidos de acordo com:

I- os praticados no mercado imobiliário;

II- constantes no Cadastro Imobiliário e Planta Genérica de Valores;

III- valor declarado pelo sujeito passivo.

§ 2º. A administração municipal poderá criar uma comissão, especial ou permanente, composta por profissionais devidamente habilitados no órgão de classe competente, com a finalidade de elaborar planilhas para a determinação da base de cálculo do ITBI.

§ 3º. Se o valor declarado pelo sujeito passivo for maior que o dos demais descritos nos incisos I e II do § 1º e no § 2º deste artigo, o mesmo será utilizado como base de cálculo do ITBI.

§ 4º. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Gerente, responsável pela área fazendária.

Art. 237. Na avaliação do imóvel urbano ou rural serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I- situação, topografia e pedologia do terreno;

II- localização do imóvel;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- III- estado e conservação;
- IV- características internas e externas;
- V- valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- VI- custo unitário de construção;
- VII- valores aferidos no mercado imobiliário;
- VIII- características das benfeitorias;
- IX- outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 238. A base de cálculo nas hipóteses do inciso IV, V e VI, do art. 1225 da Lei Federal nº 10.406/2002, será de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem.

Art. 239. Para fins de base de cálculo, deverá ser considerado:

- I- o valor do bem na data em que for efetuado o pagamento, nos casos em que o imposto é pago antes da transmissão, cessão ou permuta;
- II- o valor do bem na data em que se operar a transmissão, extinção ou consolidação.

Art. 240. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Seção III
Da alíquota

Art. 241. O ITBI será calculado através da multiplicação do Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados - VBD com a Alíquota Correspondente - ALC.

Art. 242. As aplicáveis as seguintes Alíquotas Correspondentes - ALC:

- I - nas transações e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:
 - a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
 - b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;
- II - 2% (dois por cento) nas demais transações;

Art. 243. Quando existir procuração para alienação ou cessão de direitos de bem imóvel e o mandatário a utilizar em causa própria para aquisição do respectivo bem, a alíquota para o cálculo do imposto será multiplicada por um número correspondente a tantos quantos tenham sido os sucessivos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

mandatários ou, por esse número acrescido de uma unidade, se o adquirente não for o último mandatário.

Seção IV
Do Sujeito Passivo

Art. 244. O contribuinte do ITBI é:

- I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente;
- II- na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente;
- III- na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes.

Seção V
Da Solidariedade Tributária

Art. 245. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do ITBI ou por estarem expressamente designados, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I - na transmissão de bens ou de direitos:
 - a) o adquirente, em relação ao transmitente;
 - b) o transmitente, em relação ao adquirente;
- II - na cessão de bens ou de direitos:
 - a) o cessionário, em relação ao cedente;
 - b) o cedente, em relação ao cessionário;
- III - na permuta o permutante, em relação ao outro permutante;
- IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis;
- V- o corretor, ou quaisquer outros intermediários na transação.

Seção VI
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 246. O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário, declaração acerca de bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares, para que a autoridade competente efetue o lançamento do crédito tributário.

Art. 247. O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, com base nos elementos disponíveis quando se fizer necessário, em especial nos seguintes casos:

- I- o contribuinte ou o responsável não apresentar a declaração a que se refere o artigo anterior;
- II- a declaração apresentada contiver inexatidão, erro, omissão ou falsidade quanto a quaisquer elementos nela consignados;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III- o valor da base de cálculo consignado na declaração for inferior àquele determinado pela administração tributária, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 236;

IV- o contribuinte ou o responsável deixar de prestar informação ou de atender ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa quanto à declaração apresentada.

Art. 248. O ITBI será pago até a data da efetivação do ato ou contrato sobre o qual incide, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único. O prazo para pagamento do ITBI vencerá:

I - no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) da data da lavratura do ato ou contrato referido no *caput* deste artigo, quando realizados fora do Município;
- b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;
- c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta, independente de sua extração;

II - no prazo de 10 (dez) dias:

- a) no trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer, nas transmissões realizadas por termo judicial;
- b) da ciência do lançamento de ofício;
- c) do trânsito em julgado da sentença que rejeitar os embargos oferecidos contra a arrematação, adjudicação ou remição.

Art. 249. A falta de pagamento do ITBI nos prazos estipulados pelo art. 248, além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos neste Código, acarretará a aplicação das multas equivalentes a:

I - 5% (cinco por cento) do valor do ITBI devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - 10 % (dez por cento) do ITBI devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

Art. 250. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes ao ITBI estará sujeito às seguintes multas:

I - praticar qualquer ato de transmissão de bens ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

II - omitir dados ou prestar qualquer informação errônea ou falsa, que possam alterar a base de cálculo do ITBI ou resultar na concessão de benefícios tributários - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

III - apresentar documentos falsos, no todo ou em parte - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- IV - descumprir as obrigações previstas no inciso I do art. 257 - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;
- V - descumprir o disposto no inciso II do art. 257 - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;
- VI - descumprir as demais obrigações previstas na legislação tributária, referentes ao ITBI - multa no valor de 200 (duzentos) Unidades Fiscais do Município - UFMAs.

Parágrafo Único. Pelas infrações previstas neste artigo respondem solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 251. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do ITBI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 252. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 253. O ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Art. 254. Nos casos em que tenha sido concedida isenção de imposto em atenção às finalidades da entidade que tenha adquirido o imóvel, e à sua destinação a ser dada ao mesmo, venha a ser mudada pelo adquirente, ou o imóvel venha a ser alienado, o montante do imposto, que não tenha sido recolhido à data da transmissão, será devido imediatamente, incidindo sobre o valor dos juros e multas moratórias, a correr somente da data em que tiver lugar o fato gerador da caducidade do benefício fiscal.

Art. 255. Nas transações em que se figurem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Art. 256. A legislação tributária poderá prever outras obrigações acessórias, visando atender aos interesses do Fisco.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção VII

Das obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

Art. 257. Os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães de mais serventuários de ofício e da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II - a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente a prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, à Prefeitura, os seus seguintes elementos constitutivos:

a) descrição do imóvel objeto da transmissão, da cessão ou da permuta e o respectivo valor;

b) o nome, o CPF ou CNPJ, e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

c) o valor do imposto recolhido, a data de seu pagamento e a instituição arrecadadora;

d) cópia da respectiva guia de recolhimento;

e) outras informações que julgar necessárias.

IV - a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA- ISSQN

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 258. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na Lista de Serviços-LS do Anexo I deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. A LS Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa quanto a Alíquota sobre o movimento econômico e valor fixo ano/UFMA na falta da emissão de nota fiscal, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva em relação aos itens descritos como serviços, completando a classificação de serviços,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

mesmo que estes não estejam previstos literalmente na Lista constante no Anexo I da presente lei.

§ 2º. Para fins de enquadramento na LS - Lista de Serviços é irrelevante o nome atribuído pelo contribuinte ao serviço, mas a natureza do mesmo.

§ 3º. Quando comprovado que o faturamento mensal for maior que o valor do imposto fixado para cada atividade de acordo com a tabela de serviços constante no anexo I desta lei, a pessoa jurídica ou física deverá recolher aos cofres públicos a diferença apurada.

§ 4º. Quando as pessoas jurídicas ou físicas emitirem faturamento menor que o valor fixado na tabela de serviços constante no anexo I desta lei, para fins de lançamento do imposto, prevalecerá o valor fixo mensal.

Art. 259. Para fins de ISSQN, equipara-se à pessoa jurídica:

- I - a sociedade em comum, nos termos do Código Civil Brasileiro;
- II - o empresário individual;
- III - o condomínio.

Parágrafo Único. A equiparação de que trata o inciso I deste artigo, refere-se à exigência do cumprimento da obrigação principal pelo Fisco.

Art. 260. Considera-se sociedade de profissionais, para fins de tributação na forma prevista no § 4º do art. 293, a sociedade simples constituída de profissionais habilitados para o exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo Único. Não se considera sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, aquela:

- I - que preste serviço enquadrado em qualquer outro dos itens da lista de serviços, constantes do Anexo I desta lei, que não o inerente aos profissionais que compõem sociedade;
- II - em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão correspondente aos serviços prestados relacionados com o objeto social da sociedade;
- III - que, na forma das leis comerciais específicas, seja constituída como sociedade anônima ou sociedade comercial de qualquer tipo, ou que a estas se equipare;
- IV - que exerça atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- V - que tenha pessoa jurídica como sócio;
- VI - que seja sócia de outra sociedade;
- VII - que tenha sócio que dela participe tão-somente para aportar capital ou administrar;
- VIII - organizada na forma de cooperativa.

Art. 261. Para fins de tributação na forma prevista no art. 274, entende-se



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

por profissional autônomo a pessoa natural que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, e que:

I - não tenha a seu serviço empregado ou terceiro para auxiliá-la diretamente no desempenho de suas atividades-fim ou que possua a mesma habilitação que a sua;

II - possua até 02 (dois) empregados que desempenhem atividades-meio, não executando a atividade-fim de prestação de serviço;

§ 1º. Não será considerada profissional autônomo a pessoa física que exerça atividade econômica organizada para a prestação de serviços cuja execução não dependa exclusivamente e diretamente de seu trabalho pessoal.

§ 2º. A pessoa a que se refere o parágrafo anterior, para efeitos do ISSQN, será equiparada a empresário, assim definido nos termos do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 3º. O uso de equipamentos, instrumentos e maquinário necessários para a realização da atividade-fim da prestação de serviços não descaracteriza o serviço pessoal do profissional autônomo quando for de seu uso e manuseio exclusivos.

Art. 262. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN incide também:

I - sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 263. Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, mas definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o ISSQN, independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 264. Para efeito da incidência do imposto, considera-se tributáveis os serviços prestados:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas, veículos, equipamentos, instalações ou insumos, a usuários e consumidores finais, ressalvadas as exceções contidas na Lista de Serviços constante no Anexo I desta Lei;

II - com ou sem habitualidade, efetivamente, autonomia ou finalidade lucrativa.

Art. 265. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços do Anexo I, ficará sujeito à incidência sobre todas elas.

Art. 266. A incidência do ISSQN independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da denominação da conta utilizada para registro contábil da receita;

III - da existência de estabelecimento fixo;

IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

V - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

VI - da destinação dos serviços.

Art. 267. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do disposto no inciso do art. 262 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços do Anexo I;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.18 da Lista de Serviços do Anexo I;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços do Anexo I;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços do Anexo I;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços do Anexo I;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços do Anexo I;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços do Anexo I;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços do Anexo I;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços do Anexo I;
- XI - a execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços do Anexo I;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços do Anexo I;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços do Anexo I;
- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços do Anexo I;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços do Anexo I;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços do Anexo I;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços do Anexo I;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços do Anexo I;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de Serviços do Anexo I;
- XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços do Anexo I.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o ISSQN ao Município de Aquidauana:

- I - quando a ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista Serviços do Anexo I.
- II - quando a rodovia localizada em seu território for objeto dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços do Anexo I.
- III - o local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas fluviais, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços do Anexo I.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 268. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Física Avançada, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§ 2º. A existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;
- IV - indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, "site" na internet, contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitualmente ou eventualmente fora do estabelecimento não descaracteriza como estabelecimento prestador para efeitos deste artigo.

§ 4º. Consideram-se, também estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 269. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo o contribuinte pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 270. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN no momento da prestação do serviço.

§ 1º. Nos serviços de duração continuada, quando for convencionada a medição por etapas, considera-se ocorrido o fato gerador na medição efetuada.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, em não sendo cumprida a etapa, considera-se ocorrido o fato gerador na ocasião de qualquer espécie de avaliação do serviço.

Seção II

Da Não Incidência e da Isenção

Art. 271. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 272. Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços constante do Anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 273. Ficam isentos do ISSQN os projetos de construção civil, em edificações residenciais destinadas a moradia do proprietário e cuja área construída não exceda a 70 m² (setenta metros quadrados) e aquelas destinadas a atender Programas Sociais de Habitação-PSH.

§ 1º. O contribuinte para fazer jus ao benefício fiscal previsto no *caput* deste artigo deverá comprovar que possui apenas o imóvel onde será realizada a obra residencial.

§ 2º. Para obtenção do benefício o contribuinte encaminhará à Gerência de Finanças requerimento comprovando a propriedade do imóvel expedido pelo Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Aquidauana-MS.

§ 3º. Na aplicação do disposto no *caput* e nos §§1º e 2º, a Administração Tributária poderá restringir a isenção à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 274. Fica isento de 50% (cinquenta por cento) do valor fixo mensal do imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN, o profissional autônomo que exerça profissão regulamentada de nível médio ou de nível superior, registrado no respectivo conselho, que promover a inscrição junto ao Cadastro de Atividades Econômicas, até no primeiro exercício financeiro após a colação de grau, recebendo o benefício fiscal para o exercício da inscrição e no subsequente.

Seção III

**Da Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Trabalho
Pessoal do Próprio Contribuinte**

Art. 275. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada e calculada, anualmente ou mensalmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes, de acordo com a lista de serviços constante no Anexo I desta Lei.

Art. 276. As Alíquotas Correspondentes são aquelas constantes na tabela de serviços do Anexo I desta Lei:

- I - trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte de Nível Superior;
- II - trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte de Nível Médio;
- III - demais Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte.

Art. 277. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregados independentes da qualificação profissional.

§ 1º. Considera-se, para fins desta lei, profissional autônomo de nível superior: administrador, advogado, analista de sistemas e métodos, arqueólogo, arquiteto, artista plástico, assistente social, bibliotecário, biólogo, bioquímico, comunicador, consultor, contador, dentista, ecologista, economista, enfermeiro, engenheiro, estatístico, farmacêutico, físico, fisioterapeuta, geógrafo, geólogo, jornalista, matemático, médico, museólogo, músico, nutricionista, orientador pedagógico, pedagogo, pesquisador, professor, psicólogo, químico, sociólogo, terapeuta, veterinário, zootecnista, dentre outros.

§ 2º. Considera-se, para fins desta lei, profissional de nível médio e demais: acumpuntor, agenciador, amestrador, aplicador, arbitro, artista, assessor, assistente, astrólogo, atendente de enfermagem, atleta, audiometrista, auxiliar de enfermagem, auxiliar de raio x, auxiliair de serviços sociais, auxiliar de terapêutica, avaliador, bailarino, barbeiro, cabeleireiro,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

cadastrista, calculista, calista, cambista, cartazista, cenotécnico, chaveiro, cinegrafista, codificador, compositor, coreógrafo, corretor, cortineiro, datilografo, decorador, demonstrador, depilador, desenhista, despachante, detetive, diagramador, digitador, eletricista, embalsamador, empalhador, encadernador, encanador, entregador, escritor, estenógrafo, esteticista, figurinista, fotógrafo, fundidor, funileiro, gráfico, guia de turismo, hidrometrista, impermeabilizador, inspetor, instalador, instrutor, joalheiro, jôquei, laminador, lanterneiro, lapidador, leiloeiro, locutor, manicuro, maquetista, maquilador, massagista, mecânico, mecanógrafo, mestre-de-obras, microfilmador, modelo, monitor, montador, músico, nivelador, operador de aparelhos e equipamentos, ótico, paisagista, pedicuro, perfurador, perito, piloto, pintor, produtor, professor, programador, projetista, protético, publicitário, radialista, recepcionista, redator, relações públicas, relojoeiro, repórter, representante comercial, restaurador, revisor, sanefeiro, serralheiro, soldador, tapeceiro, taxista, técnico da área de engenharia, arquitécnico da área de mecânica, eletricidade, eletrônica e afins; técnico da área de segurança, manutenção e consertos, técnico da área médico-odontológica - laboratorial e afins, técnico da área química, biológica e afins, técnico em contabilidade e administração, topógrafo, torneiro, tradutor e intérprete, tratador de piscinas, tratorista, vidraceiro, vitrinista, dentre outros.

§ 3º. Demais categorias não relacionados nos parágrafos anteriores: açougueiro, afinador de pianos, motorista de caminhão, alfaiate, ama-seca, amolador de ferramentas, apontador, armador, artesan, ascensorista, azulejista, bombeiro-hidráulico, bordadeira, borracheiro, calceteiro, camareira, capoteiro, carpinteiro, carregador, carroceiro, cerzideira, cisteneiro, cobrador, colchoeiro, copeiro, copistas, costureira, cozinha, crocheteira, dedetizador, doceira, encerador, engraxate, entalhador, envernizador, escavador, estofador, estucador, faxineiro, ferreiro, forrador de botões, garçom, garimpeiro, guarda noturno, jardineiro, ladrilheiro, laqueador, lavadeira, lavador de carro, lubrificador, lustrador, marceneiro, marmorista, mensageiro, moldurista, mordomo, motorista de táxi, moto táxi, disque entrega e congêneres, parteira, passadeira, pedreiro, pespontadeira, pintor de paredes, polidor, raspador, reparador de instrumentos musicais, salgadeira, sapateiro, servente de pedreiro, tintureiro, tipógrafo, tricoteiro, vigilante, zelador, dentre outros.

Art. 278. Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregados, a base de cálculo do ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Da Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Impessoal do Próprio Contribuinte e de Pessoa Jurídica não Incluída nos Subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços

Art. 279. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços, será determinada mensalmente em função do preço do serviço.

Art. 280. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços, será calculado mensalmente através da multiplicação do Preço do Serviço com a Alíquota Correspondente.

Art. 281. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, incluídos os materiais e as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas, abrangendo tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.

I - incluídos: dispêndio

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02 e 7.05;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, da Lista de Serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Art. 282. São consideradas obras de construção civil as obras hidráulicas e outras obras semelhantes, assim como as de construção de:

- I - prédios e outras edificações;
- II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- IV - retificações ou regularização de Leitos ou perfis de rios, canais de drenagem ou irrigação;
- V - barragens e diques;
- VI - sistemas de abastecimento de água e saneamento;
- VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- VIII - sistemas de telecomunicações;
- IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 283. São considerados serviços essenciais, auxiliares, complementares da execução de obras de construção civil, hidráulica e outras obras semelhantes, desde que sejam integrados, relacionados e vinculados diretamente a estas mesmas obras:

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

- a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
- b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
- c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
- d) fiscalização e supervisão técnica de obras e serviços de engenharia:

II - escavações, aterros, perfurações, desmontes, rebaixamento de lençol d'água, escoramentos e drenagens;

III - revestimentos de pisos, tetos e paredes;

IV - carpintaria, serralheria e vidraçaria;

V - impermeabilização e isolamentos térmicos e acústicos;

VI - instalações de água, esgoto, energia elétrica, comunicação, refrigeração, vapor, ar comprimido, condução e exaustão de gases de combustão, elevadores e condicionamento de ar, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

VII - levantamentos topográficos, barimétricos e fologramétricos;

VIII - terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;

IX - estaqueamento e fundações;

X - dragagens;

XI - pavimentação de concreto, asfalto, paralelepípedo, inclusive meio-fio, manilhas, tubos, caixas e ralos;

XII - ajardinamento e paisagismo.

Art. 284. A base de cálculo do ISSQN relativa aos serviços constantes do art. 283 será estabelecida, nela compreendidos as respectivas medidas linear das larguras constantes nos projetos da construção civil, conforme a aplicação da seguinte formula: o Custo da Edificação(CE) é igual a Área da Edificação (AE) multiplicada pelo Valor em reais do metro quadrado da edificação (Vm^2E) - **$CE = AE \times VM^2E$** .

§ 1º. O valor do metro quadrado de edificações será variável em função de sua categoria padrão, determinada pela classificação soma de pontos obtidos pela edificação constante na Planta Genérica de Valores, através das informações colhidas quando do levantamento do projeto civil.

§ 2º. O cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a construção civil será o resultado da aplicação da formula constante no caput deste artigo, multiplicado pela alíquota incidente do serviço 5% (cinco por cento).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 285. Quando os serviços referidos no art. 283 forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo ISSQN incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão-de-obra, encargos sociais e reajustamento, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Parágrafo Único. Quando não comprovado o valor do material aplicado nos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.05 da Lista de Serviços, o fisco deverá atribuir o percentual de 100% (cem por cento) do valor declarado como base de cálculo para o imposto.

Art. 286. Fica isento de 50% (cinquenta por cento) do valor fixo mensal do imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN, o profissional autônomo que exerça profissão regulamentada de nível médio ou de nível superior, registrado no respectivo conselho, que promover a inscrição junto ao Cadastro de Atividades Econômicas, até no primeiro exercício financeiro após a colação de grau, recebendo o benefício fiscal para o exercício da inscrição e no subsequente.

Art. 287. Para efeito de base de cálculo do ISSQN será considerado os seguintes conceitos:

I - Mercadoria:

- a) é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;
- b) é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;
- c) é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;
- d) é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

II - Material:

- a) é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços;
- b) é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços;
- c) é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços;
- d) é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - Subempreitada:

- a) é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na Lista de Serviços;
- b) é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na Lista de Serviços;

Art. 288. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 289. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 290. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 291. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 292. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 293. Para efeito de tributação pelo ISSQN fixo, considera-se ocorrido o fato imponible da prestação de serviço, por profissional autônomo, no dia 1º de cada mês, enquanto sua inscrição permanecer ativa ou suspensa de ofício, considerando-se ainda:

- I - o mês do pedido de inscrição cadastral, tratando-se de início de atividades;
- II - o mês do início de atividades, quando constatado pelo fisco, em processo administrativo, que, antes da petição de inscrição no cadastro fiscal, o profissional autônomo já iniciara suas atividades.

§ 1º. O profissional autônomo que informar, tempestiva e regularmente, o encerramento ou a paralisação temporária de suas atividades, não terá a incidência do ISSQN fixo, para os fatos geradores seguintes ao da data do encerramento ou da paralisação.

§ 2º. A comunicação intempestiva do encerramento ou da paralisação temporária não prejudicará o contribuinte quanto ao estabelecido no parágrafo anterior, desde que haja prova inequívoca e irrefutável, no processo, do momento do encerramento ou da paralisação.

§ 3º. As sociedades de profissionais, de que trata o art. 260, poderão



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

recolher o ISSQN mensalmente, por valor fixo estipulado pela Lista de Serviços constante no Anexo I desta Lei, multiplicado pelo número total de profissionais habilitados, sócio, empregado ou não, que prestaram serviços em nome da sociedade no mês de competência.

§ 4º. Para o enquadramento como sociedade de profissionais com vistas à tributação por ISSQN fixo mensal, até o último dia útil do mês de novembro do exercício anterior àquele que se pretenda a referida forma de tributação deverá ser apresentado requerimento, acompanhado de:

- I - cópia do contrato social e última alteração;
- II - cópia do CPF e do registro no órgão de classe de cada sócio e de cada profissional habilitado que esteja prestando serviço em nome da sociedade;
- III - demais documentos exigidos na legislação tributária.

§ 5º. Tratando-se de sociedade de profissionais em início de atividade, o requerimento poderá ser protocolado juntamente ao pedido de inscrição no cadastro de atividades econômicas do município, acompanhado de cópias do contrato social, do CPF e do registro no órgão de classe de cada sócio.

§ 6º. As sociedades de profissionais que não efetuarem o requerimento no prazo estabelecido, ou que tiverem o requerimento indeferido, serão tributadas pela base de cálculo correspondente à receita bruta relativa às prestações de serviço realizadas pela sociedade.

§ 7º. As sociedades de profissionais tributadas pelo ISSQN fixo são obrigadas a declarar mensalmente a relação de todos os profissionais habilitados que em seu nome prestaram serviços, com ou sem vínculo empregatício, na forma da legislação tributária.

§ 8º. Deferido o enquadramento de sociedade de profissionais para tributação fixa, o mesmo produzirá efeitos enquanto perdurarem as condições estabelecidas no art. 260, desta Lei, ficando o contribuinte obrigado a comunicar ao fisco, caso incorra em qualquer das situações previstas no parágrafo único do referido artigo, até o quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência da situação.

§ 9º. O desenquadramento da sociedade de profissionais será efetuado através de requerimento da mesma ou de ofício.

Art. 294. Nos casos de serviços prestados por empresas de propaganda e publicidade, as despesas com produção externa e veículos de divulgação, devidamente comprovadas em nome da agência e aos cuidados do cliente, serão excluídas da base de cálculo do ISSQN.

§ 1º. Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I - preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias e sua divulgação por qualquer meio;
- II - valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada em nome da agência;
- III - valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, realizados em nome da agência;
- IV - valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços, realizada em nome da agência;
- V - preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;
- VI - valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolso de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios realizados em nome da agência.

§ 2º. Os valores relativos aos serviços de terceiros realizados por empresas inscritas ou não no Município poderão ser deduzidos da base de cálculo, desde que comprovados a retenção e o recolhimento do ISSQN no Município de Aquidauana.

Art. 295. Na prestação de serviços de registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares, a base de cálculo compreende todos os valores recebidos de encargos ou similares dos serviços por eles prestados pelos registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares, aos usuários dos serviços, deduzindo-se os valores destinados, por força de Lei, ao Estado de Mato Grosso do Sul ou outras entidades públicas.

§ 1º. Incluem-se na base de cálculo os valores devidos pelos usuários de serviços adicionados, tais como reprografia, encadernação, digitalização, entre outros, quando prestados conjuntamente com os serviços previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º. Incorporam-se à base de cálculo do imposto, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima de serventia.

Art. 296. Na prestação de serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços do Anexo I, considera-se como preço do serviço o montante da receita bruta.

§ 1º. Quando os serviços forem prestados por sociedades cooperativas poderá ser deduzido da receita bruta:

- I - os valores repassados aos cooperados das sociedades, decorrentes dos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

serviços por eles prestados, resultantes dos contratos celebrados pelas cooperativas singulares, federações, centrais e confederações;

II - os valores repassados às pessoas físicas e jurídicas pelos serviços prestados que estejam diretamente vinculados a sua atividade fim.

§ 2º. São requisitos para a dedução a que se refere o parágrafo anterior:

I - estar a sociedade cooperativa regularmente constituída na forma da legislação específica; e

II - estar a sociedade cooperada adimplente com as suas obrigações tributárias municipais.

§ 3º. No caso do inciso II do § 1º deste artigo, deve a cooperativa efetuar a retenção na fonte e o recolhimento do valor do Imposto sobre Serviço devido ao Município de Aquidauana pelo prestador de serviços.

§ 4º. A base de cálculo, após as deduções previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do total das receitas auferidas pela cooperativa, mesmo que as referidas deduções ultrapassem este limite.

Art. 297. Na falta do Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Seção V
Do Sujeito Passivo

Art. 298. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o prestador do serviço.

Seção VI
Da Responsabilidade Tributária

Art. 299. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, sendo responsáveis tributários, pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN devido:

I - sobre todos os serviços por eles tomados, todas as pessoas jurídicas estabelecidas no município, ainda que imune ou isentas;

II - sobre todos os serviços tomados para a realização do evento, os organizadores, promotores, produtores e representantes de espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais, festas e congêneres.

§ 1º. As pessoas que atendam os parâmetros estabelecidos na legislação tributária poderão ser dispensadas da retenção na fonte.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º. Nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo, a retenção não abrangerá os contribuintes inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas deste município que tenham emitido a respectiva nota fiscal de serviços.

§ 3º. Os responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN são obrigados a declarar ao fisco todos os serviços tomados, na forma da legislação tributária.

§ 4º. Fica atribuída a responsabilidade da apresentação do recibo de retenção do imposto retido para as empresas e entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras e prestadores de serviços, a responsabilidade pela retenção e comprovação e recolhimento do ISSQN, quando devido no Município que executou o serviço e a manter as respectivas vias dos documentos e recibos fiscais, até que prescrevam os respectivos créditos tributários.

Art. 300. Sem prejuízo ao disposto no artigo anterior, enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

I- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da LS - Lista de Serviços;

II- a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01 da LS - Lista de Serviços;

III- a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas Federal, Estadual e Municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em Portaria baixada pelo Gerente responsável pela Fazenda Pública Municipal;

IV- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

- a) não comprovar sua inscrição no CAMOB - Cadastro Mobiliário;
- b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo.

V - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 1º. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no Inciso IV deste artigo as pessoas físicas



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da LS - Lista de Serviços.

§ 2º. Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas nos itens 15 e 22 da LS - Lista de Serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa.

§ 3º. A responsabilidade tributária é extensiva às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 301. O regime de responsabilidade tributária pela retenção na fonte somente substitui totalmente a responsabilidade tributária do prestador de serviço quando houver, por parte do tomador de serviço, a retenção integral do ISSQN em conformidade com a legislação tributária.

Parágrafo Único. Quando o tomador de serviço não cumprir, total ou parcialmente, a sua responsabilidade tributária, o Fisco poderá exigir a parcela inadimplida do prestador de serviço, em caráter supletivo da referida obrigação.

Art. 302. Os responsáveis tributários de que trata desta Seção ficam obrigados a reter na fonte o ISSQN devido.

§ 1º. A retenção deverá efetivar-se no ato da ocorrência da prestação de serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres do Município.

§ 2º. Em se tratando de órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Municípios, assim como suas empresas públicas, a retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres do Município.

§ 3º. A retenção na fonte de que trata o *caput* deste artigo incidirá, também, sobre a atualização monetária dos valores dos serviços executados, quando houver.

§ 4º. A retenção na fonte não abrange os contribuintes que tenham efetuado o recolhimento do imposto por estimativa de receita, exceto quando não comprovarem esta modalidade de tributação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 5º. A comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita pelo prestador de serviços, através da apresentação de documento expedido pela repartição fiscal competente.

§ 6º. A não retenção do montante do imposto a que se refere o caput deste artigo, não eximirá o responsável, do recolhimento do imposto devido.

§ 7º. O não recolhimento do valor do imposto retido, no prazo da legislação tributária, implica em crime contra a ordem tributária, conforme estabelecido no inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 303. A retenção do ISSQN por parte do tomador de serviço, deverá ser devidamente comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres "ISSQN Retido na Fonte", por parte do tomador de serviço:

I - havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II - não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III - não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço;

IV - quando os serviços forem prestados fora do domicílio tributário a empresa deverá comprovar a retenção do imposto junto ao fisco municipal, através de recibos devidamente carimbados pelo tomador dos serviços.

Art. 304. Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Art. 305. São responsáveis tributários solidários, com os respectivos prestadores de serviços, pelo recolhimento do ISSQN:

I - a pessoa que tenha interesse comum na situação da qual se origine a obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

III - os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços contidos nos subitens 3.02; 12.01 a 12.11; 12.13 a 12.17; 17.12 da Lista de Serviços, Anexo I, desta Lei Complementar, prestado por terceiros em locais de sua propriedade.

§ 1º. O imposto incidente sobre os serviços a que se refere o inciso III deste artigo, será lançado na inscrição imobiliária do imóvel do responsável solidário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 306. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do ISSQN manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização Municipal.

Seção VII
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 307. O lançamento do ISSQN, será estabelecido, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 308. O lançamento será efetuado, conforme o caso, em uma das seguintes modalidades:

I - efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - efetuado, de forma espontânea, mediante declaração pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;

b) pessoa jurídica.

III- por homologação.

§ 1º. O lançamento será efetuado na forma e nos prazos estabelecidos tendo como base os dados constantes no Cadastro de Atividades Econômicas.

§ 2º. O Fisco poderá efetuar o lançamento por estimativa ou arbitramento.

Art. 309. O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

Art. 310. Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 311. No caso previsto no inciso II, do art. 308, desta Lei, o ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, mensalmente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 312. No caso previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 308, desta Lei, o ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente pelo próprio sujeito passivo, mensalmente.

Art. 313. No caso previsto na alínea "b", do inciso II, do art. 308, desta Lei, o ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, não incluídas nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado de forma espontânea, diretamente pelo próprio sujeito passivo, mensalmente.

Art. 314. No caso previsto na alínea "b", do inciso II, do art. 308, desta Lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo.

Art. 315. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá levar em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

Art. 316. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Seção VIII
Das Obrigações Acessórias

Art. 317. Todas as pessoas físicas ou jurídicas ficam sujeitas ao cumprimento das obrigações previstas neste Código.

§ 1º. A legislação tributária poderá prever outras obrigações acessórias, visando atender aos interesses do Fisco.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas.

Art. 318. O Gerente de Finanças, mediante parecer do órgão de fiscalização e arrecadação, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Pública Municipal, poderá autorizar:

I - a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - a utilização de regime especial para a emissão de nota fiscal de serviços e recibo fiscal de serviço;

III - a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

Art. 319. Sem prejuízos das demais disposições previstas neste Código, o sujeito passivo do ISSQN que exerça suas atividades, com ou sem estabelecimento fixo, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, fica obrigado a efetuar sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE, bem como comunicar quaisquer alterações nos dados cadastrais.

Parágrafo Único. O sujeito passivo é obrigado a inscrever no CAE, cada um dos seus estabelecimentos, antes do início de sua atividade.

Art. 320. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§ 1º. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados, mediante a apresentação dos livros a serem encerrados.

§ 2º. São obrigados a autenticar o termo de encerramento, os estabelecimentos que finalizarem suas atividades.

Art. 321. Os sujeitos passivos do ISSQN serão obrigados a prestar as declarações estabelecidas em regulamento, para fins de cadastramento, fiscalização, lançamento e arrecadação do imposto.

Parágrafo Único. A critério do Fisco, as declarações poderão ser prestadas através da utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados, internet e similares.

TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 322. As taxas de competência do Município decorrem:

I - em razão do exercício regular do poder de polícia;

II - pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 323. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação compatível, são de competência do Município.

Art. 324. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador:

- I - o exercício regular do poder de polícia;
- II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

Parágrafo Único. As taxas não podem ter como base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto e serem calculadas em função do capital das empresas.

Art. 325. Os serviços públicos consideram-se:

- I - utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II - específicos: quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- III - divisíveis: quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 326. É irrelevante para a incidência das taxas:

- I - em razão do exercício do poder de polícia:
 - a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
 - b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;
 - c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

e) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;

f) o desempenho efetivo da fiscalização.

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

Art. 327. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para prestar quaisquer informações, com base nas quais poderá ser lançado o tributo respectivo.

Art. 328. Pelo exercício regular do poder de polícia, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I- Taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento de estabelecimento;

II- Taxa de fiscalização de sanitária;

III- Taxa de fiscalização de anúncio;

IV- Taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário especial;

V- Taxa de fiscalização de exercício de atividade ambulante e eventual;

VI- Taxa de fiscalização de obra particular e de parcelamento do solo;

VII- outras taxas previstas em lei específica.

§ 1º. O estabelecimento ou atividade econômica que solicitar, tempestivamente e regularmente, a paralisação temporária de suas atividades, não terá a incidência das taxas previstas nos incisos I, III, IV e V do *caput* deste artigo, para os fatos geradores seguintes ao da data de paralisação.

§ 2º. O pedido intempestivo de paralisação temporária não prejudicará o contribuinte quanto ao estabelecido no parágrafo anterior, desde que haja prova inequívoca, no processo, do momento de início dessa paralisação.

Art. 329. Pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestada ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados, pelo Município as seguintes taxas:

I- da Taxa de Expediente;

II- da Taxa de Serviços Diversos;

III- outras taxas previstas em lei específica.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 330. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais.

Art. 331. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício;

a) na data de protocolização do pedido de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

b) na data de início das atividades, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento ou quando for contatada pelo Fisco, em procedimento fiscalizatório, que o estabelecimento estava funcionando sem pagamento da taxa;

II - em 1º de janeiro nos exercícios subsequentes;

III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade ou de ambas.

Art. 332. A incidência e o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica independe, do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

Art. 333. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços de qualquer natureza ou de quaisquer outras atividades, quer seja pessoa física ou jurídica, poderá funcionar no Município, sem que tenham efetuado o pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento, ressalvados os casos de isenção.

Seção II
Da Isenção

Art. 334. São isentas da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I- as pessoas físicas não estabelecidas;
- I- as entidades sindicais e partidos políticos;
- III- as instituições religiosas e de assistência social sem fins lucrativos;
- IV- os Órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas fundações e autarquias;
- V- a associação de moradores, clube de mães e clubes de serviços, legalmente constituídos, desde que o imóvel seja para os fins sociais da entidade.

§ 1º. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

- I- exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
- II- prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

§ 2º. Para que se beneficie do disposto neste artigo, o contribuinte deverá requerer a isenção até o último dia útil do mês de Novembro do exercício anterior àquele que se pretenda o benefício, acompanhado dos documentos necessários, exigidos na forma do regulamento.

§ 3º. Concedida a isenção, o contribuinte terá direito à mesma, enquanto durar as condições da concessão.

§ 4º. Ressalve-se o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir a qualquer tempo:

- I - a confirmação das condições de isenção;
- II - a taxa ora dispensada, sempre que se apurar fraude ou dolo na documentação ou nas informações prestados pelo contribuinte.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 335. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, será determinada em função da natureza da atividade e corresponderá ao estabelecido no Anexo II da presente lei.

Art. 336. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento aquela de maior valor.

Art. 337. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento será devida integral e anualmente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º. No primeiro ano de início das atividades, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses a transcorrer em atividade.

§ 2º. Nos anos subseqüentes ao do início das atividades e inclusive no ano de encerramento do estabelecimento, a taxa será devida integralmente.

§ 3º. Para fins deste artigo, a fração de mês será contada como mês completo.

Seção IV
Do Sujeito Passivo

Art. 338. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, é a pessoa física ou jurídica que se estabeleça e que se sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Seção V
Da Solidariedade Tributária

Art. 339. São solidariamente responsáveis, por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento ou por estarem expressamente designados, pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;
- II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção VI
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 340. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, será lançada de ofício pela autoridade administrativa, e ocorrerá:

- I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 341. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura, nas datas estabelecidas pelo artigo anterior.

Parágrafo Único. O número de parcelas e o valor do desconto para pagamento antecipado serão estabelecidos, através de ato do Poder Executivo.

Art. 342. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento deverá ser efetuado levando-se em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 343. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 344. A Taxa de Fiscalização Sanitária regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado tem como fato gerador a fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, pelo órgão competente, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos, nos quais sejam fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias, nos limites da Lei, em especial a Lei nº 5.991 de dezembro de 1973 e em observância do processo legal.

Art. 345. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária, considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício:

- a) na data da protocolização do pedido de licença sanitária;
- b) na data de início das atividades do estabelecimento, quando ficar constatada pelo Fisco, no processo administrativo, que antes da petição de inscrição cadastral, já se encontrava em atividade;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

c) na data de início das atividades do estabelecimento, quando ficar constatado pelo Fisco, no processo fiscalizatório, que antes da petição de inscrição cadastral, já se encontrava em atividade.

II - em 1º de janeiro, nos exercícios subsequentes;

III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço, de atividade, ou de ambas.

Art. 346. Nenhum estabelecimento poderá ser instalado ou as atividades iniciadas sem o pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.

Art. 347. A Taxa de Fiscalização Sanitária não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:
I- exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
II- prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 348. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária será determinada em função da natureza da atividade conforme o constante no Anexo III desta Lei.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 349. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica sujeita ao controle sanitário pelo órgão competente.

Seção IV

Da Solidariedade Tributária

Art. 350. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas, titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse e os responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento no qual seja fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção V



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 351. A Taxa de Fiscalização Sanitária será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá:

- I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 352. A Taxa de Fiscalização Sanitária será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura, nas datas estipuladas no artigo anterior.

Art. 353. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária deverá levar em consideração a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento da mesma.

Art. 354. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária.

Art. 355. A Taxa de Fiscalização Sanitária será devida integral e anualmente.

§ 1º. No primeiro ano de início das atividades, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses a transcorrer em atividade.

§ 2º. Nos anos subsequentes ao do início das atividades e inclusive no ano de encerramento do estabelecimento, a taxa será devida integralmente.

§ 3º. Para fins deste artigo, a fração de mês será contada como mês completo.

Art. 356. A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de licença sanitária, sob pena de indeferimento do pedido.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Seção I
Do Fato Gerador e Da Incidência



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 357. A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Parágrafo Único. A taxa incidirá sobre quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas, físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 358. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio considera-se ocorrido:

I - na data da protocolização da petição de veiculação do anúncio, em processo administrativo;

II - na data do início da vinculação do anúncio, quando ficar constatada pelo Fisco:

a) em procedimento administrativo, que a publicidade já foi realizada ou está sendo realizada, antes de protocolização a petição;

b) em procedimento fiscalizatório, que a publicidade já foi realizada ou está sendo realizada, antes de pagar a taxa.

II - em 1º de janeiro, nos exercícios subseqüentes.

Art. 359. Nenhuma publicidade, ressalvados os casos de isenções, poderá ser veiculada sem prévio pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio.

Art. 360. A Taxa de Fiscalização de Anúncio não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I- destinados a fins patrióticos e a propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II- as situadas no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III- em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

IV- que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa;

V- em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VI- que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VII- em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VIII- as placas de locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário.

IX - em painel ou em tabuleta afixada, por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

X - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

XI- os emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou serviços profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

XII- os emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

XIII- os colocados em estabelecimento de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

IX- as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem apenas o nome e a profissão;

X- as propagandas em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de rádio- difusão e televisão e difundidos pela internet.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 361. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncio será determinada, para cada anúncio, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, de acordo com a tabela constante no Anexo IV desta lei.

Seção III
Do Sujeito Passivo

Art. 362. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncio é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV
Da Solidariedade Tributária

Art. 363. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem, desde que não tenham informado o fato ao Fisco Municipal:

- a) imóvel onde o anúncio está localizado;
- b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

II - responsáveis pela locação do bem, desde que não tenham informado o fato ao Fisco Municipal:

- a) imóvel onde o anúncio está localizado;
- b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

III - as pessoas físicas e jurídicas, as quais o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 364. A Taxa de Fiscalização de Anúncio será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá:

- I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;
- II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

Art. 365. A Taxa de Fiscalização de Anúncio será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura, nas datas estipuladas no artigo anterior.

Art. 366. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio deverá levar em conta a situação fática do anúncio e do seu veículo de divulgação no momento do lançamento.

Art. 367. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do anúncio e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Anúncio.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Seção I
Do Fato Gerador e Da Incidência



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 368. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial, fundada no poder de polícia do Município do Poder Público tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 369. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial considera-se ocorrido:

- I- no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de funcionamento do estabelecimento em horário especial;
- II- na data da petição de funcionamento em horário especial, ou da sua alteração, em processo administrativo;
- II- nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subsequentes, na data ou na hora de funcionamento do estabelecimento em horário especial;
- III- em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial.
- IV- na data de início do horário especial, quando constatada pelo Fisco:
 - a) em procedimento administrativo, que o estabelecimento o praticava, antes de protocolizar a petição;
 - b) em procedimento fiscalizatório, que o estabelecimento o praticava, antes de pagar a taxa.

Art. 370. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 371. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, de acordo com a tabela constante no Anexo V deste Código.

§ 1º. Aplica-se a prorrogação do horário as atividades constantes no Anexo II desta Lei, exceto os bares, lanchonete, reprodução de música, vendas de bebidas, ou qualquer outra que cause a incomodidade e perturbação do sossego público.

§ 2º. Os estabelecimentos que tem como atividade principal o fornecimento de refeições, pizzas, lanches e outros alimentos para consumo imediato e as casas noturnas que promovem eventos ou espetáculos poderão, desde que não cause perturbação do sossego público, funcionar em horário especial, ou seja, após as 22:00 horas, desde que apresente o respectivo alvará.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 3º. Para concessão de Alvará de Funcionamento aos estabelecimentos que pretendam trabalhar com som ao vivo e/ou aparelhagem sonora para produção de música mecânica, os mesmos deverão ser dotado de proteção acústica que elimine toda e qualquer poluição sonora, obedecendo os limites imposto pela Lei Municipal nº 1.822 de 10 de janeiro de 2002 e posteriores alterações.

§ 4º. Para definição de perturbação do sossego e para a aferição dos níveis de ruídos produzidos pelos estabelecimentos deve-se considerar o disposto na Lei Municipal nº 1.822 de 10 de janeiro de 2202 e posteriores alterações.

Seção III
Do Sujeito Passivo

Art. 372. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV
Da Solidariedade Tributária

Art. 373. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;
- II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 374. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 375. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial ocorrerá:

- I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento Municipal;
- II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento Municipal.

Art. 376. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Art. 377. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE E EVENTUAL

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 378. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Art. 379. Considera-se atividade:

I- ambulante: a exercida, individualmente, de modo habitual, sem localização, instalação ou estabelecimento fixo;

II - eventual: a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos e autorizados pela Prefeitura;

III - feirante: a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados e autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo Único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, trailers, stands, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e demais instalações congêneres, assemelhadas ou similares.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 380. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual- TFE considera-se ocorrido:

- I- na data da petição em processo administrativo;
- II- na data de início da localização, instalação ou funcionamento, quando ficar constatada pelo Fisco:
 - a) em procedimento administrativo, que a pessoa, física ou jurídica, já estava exercendo a atividade eventual, ambulante ou de feirante, antes de protocolizar a petição;
 - b) em procedimento fiscalizatório, que a pessoa, física ou jurídica, já estava exercendo a atividade eventual, ambulante ou de feirante, antes de pagar a taxa.

Art. 381. É obrigatória o pagamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, antes do início da atividade, ressalvados os casos de isenção.

Seção II
Da Isenção

Art. 382. São isentos da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante:

- I- os cegos e mutilados que exercerem comércio;
- II- os vendedores ambulantes de jornais;
- III- os engraxates ambulantes;
- IV- os pequenos vendedores ambulantes de doces, frutas e verduras.

Parágrafo Único. A isenção não abrangerá os vendedores ambulantes de firmas ou empresas.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 383. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual será determinada, para cada atividade, de acordo com a tabela constante no Anexo VI desta Lei.

Seção IV
Do Sujeito Passivo

Art. 384. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade ambulante, eventual ou feirante.

Parágrafo Único. Respondem pela taxa de que trata este artigo, os vendedores ambulantes ou eventuais de posse de mercadorias que pertençam a contribuintes que tenham recolhido a respectiva taxa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 385. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 386. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual ocorrerá:

- I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento Municipal;
- II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento Municipal.

Art. 387. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Art. 388. Para o lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual deverá ser levado em conta a situação fática da atividade Ambulante e Eventual no momento do lançamento.

Art. 389. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da atividade Ambulante e Eventual, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR E DE
PARCELAMENTO DO SOLO - TFO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 390. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo - TFO tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável a atividade de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória ou não, de instalações ou equipamentos de qualquer natureza, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, com



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, o zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

§ 1º. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo - TFO será cobrada em relação ao espaço público rural ou urbano ocupado por:

I - empresas de energia elétrica e iluminação pública ou transmissão de energia que utilizem espaço rural ou urbano para posteameto, linhas de energia, torres de transmissão e subestações;

II - empresas de telecomunicações, transmissão de dados ou de televisão a cabo que utilizem espaço rural ou urbano;

III - empresas transportadoras ou com qualquer finalidade que utilizem o solo e o subsolo rural e urbano como passagem de redes de água e esgoto, adutoras de gás natural, gás, estações de tratamento de água e esgoto ou similares;

IV - outras empresas que utilizem espaço público a qualquer título, mesmo que em camadas, conjunta ou separadamente, no mesmo local, para poste de redes, torres e/ou estações.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, providenciará as medições e os levantamentos necessários para efeito de apuração da área do solo e do subsolo ocupada pela respectiva empresa, a fim de que seja determinado o valor da taxa a ser cobrada, podendo, para tal, utilizar os memoriais descritivos apresentados pela empresa ao Fisco.

Art. 391. Sem prejuízo de tributo e multa devidos ao Município, apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata este capítulo.

Art. 392. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e a reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

III - em qualquer exercício, na data de alteração da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de

15



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno.

Art. 393. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo não incide sobre:

- I - a limpeza ou a pintura interna e externa de prédios, de muros e de grades;
- II - a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros, inclusive a de contenção de encostas.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 394. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo será determinada, para cada obra particular, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica de acordo com a tabela constante no Anexo VII, desta Lei.

Seção III
Do Sujeito Passivo

Art. 395. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pela utilização de qualquer natureza do solo, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Seção IV
Da Solidariedade Tributária

Art. 396. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I - responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;
- II - responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 397. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 398. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;

I - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III - em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.

Art. 399. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura da data de seu lançamento.

Art. 400. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo deverá ter em conta a situação fática da obra particular no momento do lançamento.

Art. 401. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I
Do fato gerador e Da Incidência

Art. 402. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização de serviço público, pela apresentação de petição para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição, alteração e baixa no cadastro, emissões de documentos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

Art. 403. O fato gerador da Taxa de Expediente considera-se ocorrido na data de protocolização da petição de qualquer serviço público municipal.

Seção II
Da Isenção

Art. 404. Ficam isentos de Taxa de Expediente:

I- os requerimentos e certidões para fins de alistamento militar ou para fins eleitorais;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- II- os requerimentos e certidões apresentados por servidores públicos municipais, ativos e inativos, para interesses funcionais;
- III- os requerimentos referentes à impugnação contra lançamento ou defesa contra auto de infração, lavrados pela fiscalização municipal;
- IV- a emissão de certidão negativa de débitos de tributos municipais, quando requerida por contribuinte do respectivo tributo;
- V- os requerimentos e certidões relacionados à pessoa idosa, assim considerados pelo Estatuto do Idoso.

Parágrafo Único. Os requerentes previstos nos incisos do caput, deverão apresentar os documentos que comprovem estar enquadrados nas situações neles dispostas.

Seção III
Do Sujeito Passivo

Art. 405. O sujeito passivo da Taxa de Expediente é a pessoa, física ou jurídica, que utilizar serviço prestado pelo Município.

Art. 406. O servidor municipal que protocolar a petição sem o comprovante de pagamento da Taxa de Expediente ou com valor insuficiente, responderá pelo recolhimento da taxa ou pela diferença recolhida a menor.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 407. O valor da Taxa de Expediente será calculado com a tabela constante no Anexo VIII, desta Lei.

Seção V
Da Obrigação Acessória

Art. 408. A guia de pagamento da Taxa de Expediente, devidamente quitada, deverá ser juntada concomitantemente à apresentação da petição, sob pena de indeferimento do pedido.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I
Da Incidência

Art. 409. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização de serviço público, pela apresentação de petição para:

- I- apreensão e depósito de bens móveis, animais e mercadorias;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- II- liberação de bens móveis, semoventes ou mercadorias, apreendidos ou depositados;
- III- inumação, perpetuidade, exumação ou demais serviços em cemitério;
- IV- gestão de trânsito urbano;
- V- demais serviços prestados pela Prefeitura Municipal, não abrangidos pela Taxa de Expediente.

Parágrafo Único. Entende-se por gestão de trânsito urbano, os serviços públicos a remoção, a guarda, o estacionamento de veículos e interdição de vias e ruas municipais, bem como outros serviços relacionados ao trânsito urbano.

Art. 410. O fato gerador da Taxa de Serviços Diversos considera-se ocorrido na data de protocolização da petição de qualquer serviço público municipal.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 411. O sujeito passivo da Taxa de Serviços Diversos é a pessoa, física ou jurídica, que utilizar serviço prestado pelo Município.

Art. 412. O servidor municipal que protocolar a petição sem o comprovante de pagamento da Taxa de Serviços Diversos ou com valor insuficiente, responderá pelo recolhimento da taxa ou pela diferença recolhida a menor.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 413. O valor da Taxa de Serviços Diversos é diferenciado em função da natureza do serviço que lhe der origem e será calculado com base nos valores constantes da Tabela constante no Anexo IX.

Seção IV
Da Obrigação Acessória

Art. 414. A guia de pagamento da Taxa de Serviços Diversos, devidamente quitada, deverá ser juntada concomitantemente à apresentação da petição, sob pena de indeferimento do pedido.

TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA - COSIP**

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 415. Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, destinada exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 416. O Serviço de Iluminação Pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

Parágrafo Único. Entende-se como Serviço de Iluminação Pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

Art. 417. Considera-se como custeio do Serviço de Iluminação Pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

§ 1º. Compõe o custo do Serviço de Iluminação Pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas de máquinas, equipamentos, demais elementos e gastos necessários à realização do referido serviço.

§ 2º. A Gerencia Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ficará encarregada da elaboração da planilha do custo total dos serviços de iluminação pública de que trata o §1º deste artigo.

Art. 418. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, ligadas à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município, considerando-se o seguinte:

I - unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em o imóvel for dividido;

II - unidade não imobiliária: os bens móveis, permanentes ou não, tais como bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 419. O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município.

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é o proprietário, o titular a qualquer título.

§ 2º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP todos aqueles que, por força contratual, se encontrem na posse do imóvel.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 420. A base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se a faixa de consumo constante no Anexo X da presente lei complementar.

Parágrafo único: Para obtenção do valor das alíquotas da contribuição de que trata esta lei, constantes do Anexo X, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Energia Elétrica para Iluminação Pública, fixada por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANELL.

Art. 421. Para a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública-COSIP, será utilizada a Tabela constante no Anexo X.

Seção III
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 422. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será lançada mensalmente e poderá ser cobrada juntamente com a fatura de consumo, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

Parágrafo Único. O valor de referência para fins de incidência do que trata este artigo será aplicado para o fornecimento de energia elétrica ao sistema de Iluminação Pública.

Art. 423. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo Único. A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e deverá repassar, imediatamente, o montante arrecadado para os Cofres Públicos Municipais.

Art. 424. São isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP:

I- os próprios Federais, Estaduais e Municipais, se ocupados exclusivamente por serviços da União, do Estado ou do Município;

II- as unidades imobiliárias autônomas cujo consumo mensal de energia elétrica for igual ou inferior a 80 KWH (cinquenta quilowatts-hora), nas ligações monofásicas e as entidades filantrópicas e de utilidade pública municipal.

III - os aposentados e pensionistas, os deficientes físicos e os portadores de moléstia e doença grave, contagiosa ou incurável, cujo consumo médio mensal de energia elétrica for igual ou inferior a 150 KWH (cento e cinquenta quilowatts-hora), nas ligações monofásicas, preenchidos aos dispostos no inciso VI do art. 218, desta codificação.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 425. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária em decorrência de obra pública, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 426. A incidência da Contribuição de Melhoria ocorre, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, foliculares, ascensores e instalações de comodidade pública;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.
- IX- demais obras que agreguem valor ao imóvel.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria-CM na data da publicação do EDECOM - Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

§ 2º. Não há incidência da Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 427. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas Zonas de Influência - ZINs.

§ 1º. A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na Zona de Influência- ZIN, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º. A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas Zonas de Influência - ZINs.

§ 3º. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4º. Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, tomará como base o benefício resultante da obra calculado através de índices cadastrais das respectivas Zonas de Influência - no Custo Total ou Parcial da Obra, no Número Total de Imóveis Beneficiados,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

situados na Zona de Influência da obra e em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

§ 5º. Para a apuração do Número Total de Imóveis Beneficiados NT-IB -, situados na Zona de Influência da obra, e dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização, a Administração Pública Municipal adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a Zona de Influência da obra;

II - dividirá a Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

Art. 428. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º. Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas Zonas de influência.

§ 2º. A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 429. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do Custo Total ou Parcial da Obra, pelo Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra, em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

Parágrafo Único. Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Art. 430. A Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será calculada através da multiplicação do Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo Número Total de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula a seguinte formula: **CM = (CT/PO x FRIV): (NT-IB)**.

Art. 431. O Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o Número Total de Imóveis Beneficiados deverão ser demonstrados em edital específico próprio.

Art. 432. O somatório de todos os Fatores Relativos e Individuais de Valorização deve ser igual ao Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula : **(FRIV₁ + FRIV₂ + ... + FRIV_{N-1} + FRIV_N) = (NT-IB)**.

Art. 433. A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua Parcela Anual não exceda a 3% (três por cento) do Maior Valor Fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança, conforme a fórmula: **PA ≤ (MVF) x (0,03)**.

Seção IV
Do Sujeito Passivo

Art. 434. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Seção V
Da Solidariedade Tributária

Art. 435. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º. O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção VI
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 436. A Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula: **CM = (CT/PO x FRIV): (NT-IB)**.

Art. 437. O lançamento da Contribuição de Melhoria ocorrerá com a publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento-EDECOM.

Parágrafo Único. O Edital Demonstrativo de Custo da Obra de Melhoramento conterá:

- I- o Memorial Descritivo do Projeto;
- II- o Custo Total ou Parcial da Obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- III- o prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da Contribuição de Melhoria;
- IV- o prazo para impugnação do lançamento da Contribuição de Melhoria;
- V- o local do pagamento da Contribuição de Melhoria;
- VI- a delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- VII- a divisão da Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- VIII- a individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;
- IX- a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

X- o Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra;

XI- os Fatores Relativos e Individuais de Valorização de cada imóvel;

XII- o Plano de Rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 438. A Contribuição de Melhoria será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DARM, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

§ 1º. O número de parcelas, o valor do desconto para pagamento antecipado e os vencimentos serão estabelecidos, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública Municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

§ 3º. No caso do § 2º deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 4º. No caso de serviço público concedido, a Administração Pública Municipal poderá lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria.

Art. 439. O lançamento da Contribuição de Melhoria deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado, no momento do lançamento.

Art. 440. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a Contribuição de Melhoria.

Seção VII
Das Disposições Finais

Art. 441. Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, para o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal.

LIVRO III
DAS SANÇÕES PENAIS

TÍTULO I
DAS PENALIDADES E SANÇÕES

CAPÍTULO I



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DAS PENALIDADES

Art. 442. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 443. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das Leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 444. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III- suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV- sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 445. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I- o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II- o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 446. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I
Das Multas

Art. 447. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal do Município UFMA ou em moeda corrente, dependendo a situação;

II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 448. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I - as circunstâncias atenuantes;
- II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º. Nos casos do inciso I do *caput* deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§ 2º. Nos casos do inciso II do *caput* deste artigo, aplicar-se-á:

- a) na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;
- b) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);
- c) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º. Após observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

- a) 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;
- b) 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º - O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

- a) ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado;
- b) à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
- c) ao recolhimento dos acréscimos previstos.

Art. 449. Com base no art. 447, desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - em relação ao Imposto sobre a Transmissão "Inter - Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição ITBI as previstas no art. 250 da presente lei.

II - em relação ao Cadastro Imobiliário - CIMOB:

a) de 100 UFMA, quando o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na forma e nos prazos regulamentares;

- 1. não promover a inscrição, de seus bens imóveis;
- 2. não informar qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3. não exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;
 4. não franquear, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal;
 - b) de 150 UFMA, quando os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando o nome e o endereço do adquirente, os dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação;
 - c) de 200 UFMA, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação;
- IV - em relação ao Cadastro Mobiliário - CAMOB:**
- a) de 100 UFMA, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, na forma e nos prazos regulamentares:
 1. não promoverem a sua inscrição;
 2. não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
 3. não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;
 4. não franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal;
 - b) de 150 UFMA, quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação;
 - c) de 200 UFMA, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V- em relação aos Livros Fiscais da Prefeitura -LIFs, na forma e nos prazos regulamentares:

- a) de 100 UFMA, quando, sendo obrigatórios, o contribuinte não os possuir ou, os possuindo, sendo solicitados pelo Fisco, não os exibir;
- b) de 100 UFMA, quando não forem, devidamente, autenticados, escriturados e encerrados;
- c) de 200 UFMA, quando, extraviados ou inutilizados, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;
- d) de 25 UFMA, quando não forem, devidamente, conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;
- e) de 300 UFMA, quando forem adulterados ou falsificados, por livro escriturado;

VI - em relação às NTFs - Notas Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

- a) de 50 UFMA, quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;
- b) de 100 UFMA, quando não forem, devidamente, autorizadas, escrituradas e canceladas;
- c) de 100 UFMA, quando não forem, devidamente, emitidas, por documento não emitido;
- d) de 25 UFMA, quando forem solicitadas e não retiradas;
- e) de 25 UFMA, quando não forem devolvidas ao fisco, por documento não devolvido;
- f) de 25 UFMA, quando forem emitidas fora do prazo de validade, por documento emitido;
- g) de 600 UFMA, quando forem adulteradas ou falsificadas, por documento emitido;
- h) de 100 UFMA, quando, extraviadas ou inutilizadas, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;
- i) de 25 UFMA, quando não forem, devidamente, conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;
- j) de 25 UFMA, quando os contribuintes, obrigados à emissão de NTFs Notas Fiscais, não manterem, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem, inscrita em placa ou em painel de dimensões não interiores a 25 cm x 40 cm., com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal - Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização Telefone: (67) 3241.7392 Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal.";

VII - em relação às DEC's - Declarações Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

- a) de 50 UFMA, quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;
- b) de 100 UFMA, quando não forem, devidamente, emitidas, escrituradas, e entregues canceladas;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- c) de 100 UFMA, quando, extraviadas ou inutilizadas, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;
- d) de 25 UFMA, quando não forem, devidamente, conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço.

Art. 450. Com base no inciso II, do art. 448 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

- a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d) por sonegação de imposto, ou outra omissão de receita;
- e) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios e o imposto não estiver recolhido multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto apurado;

Seção II

Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Administração Direta e Indireta do Município

Art. 451. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere o caput deste artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 452. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 453. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- a) apresentar indício de omissão de receita;
- b) tiver praticado sonegação fiscal;
- c) houver cometido crime contra a ordem tributária;
- d) reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 454. Constitui indício de omissão de receita:

- a) qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- b) a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- c) a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- d) a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- e) qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 455. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente;

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 456. Enquanto perdurar o regime especial, as notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 457. O Gerente, responsável pela área fazendária, poderá baixai* instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 458. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

- I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;
- II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;
- III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 459. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 460. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I
Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 461. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I- omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II- fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela Lei fiscal;
- III- falsificar nota fiscal, alterar as vias das notas, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV- elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento não autorizado pelo fisco municipal que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V- negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
- VI- emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado;
- VII- quando não autorizado as gráficas emitirem impressão de notas fiscais ou qualquer outro documento não autorizado pelo fisco municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 462. Constitui crime da mesma natureza:

I - prestar declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por Lei, fornecida à fazenda pública Municipal.

Seção II

Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 463. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I - extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração

Fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV - exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a Lei não autoriza.

Seção III

Das Obrigações Gerais

Art. 464. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 465. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Código Penal.

Art. 466. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

LIVRO IV

TÍTULO I **DO PROCESSO FISCAL**

CAPÍTULO I **DO PROCEDIMENTO FISCAL**

Art. 467. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - atos;

- a) apreensão;
- b) arbitramento;
- c) diligência;
- d) estimativa;
- e) homologação;
- f) inspeção;
- g) interdição;
- h) levantamento;
- i) plantão;
- j) representação;

II - formalidades:

- a) Auto de Apreensão - APRE;
- b) Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;
- c) Auto de Interdição - INTE;
- d) Relatório de Fiscalização - REFI;
- e) Termo de Diligência Fiscal - TEDI;
- f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
- g) Termo de Inspeção Fiscal - TIFI;
- h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF;
- i) Termo de Intimação - TI;
- j) Termo de Encerramento de Ação Fiscal - TEAF.

Art. 468. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II - do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Interdição - INTE;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I
Da Apreensão

Art. 469. A autoridade fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam:

I – provas de infração da legislação tributária;

II – elementos necessários para formalização do crédito tributário.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 470. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, o local onde ficarão depositados e os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Art. 471. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 472. Os bens móveis e mercadorias serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. Os custos da apreensão, transporte e depósito dos bens móveis, mercadorias, livros e documentos apreendidos correrão por conta do sujeito passivo.

Art. 473. Serão levados à hasta pública ou leilão, os bens móveis e mercadorias apreendidas, quando o autuado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data apreensão não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração Pública, às associações de filantropia e demais entidades beneficentes ou de assistência social, ou ainda, levados a hasta pública que poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º. Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou Leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º. Prescreve em 01 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou Leilão.

§ 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 474. Não havendo licitante, os bens apreendidos de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito Municipal, a instituições de caridade.

Parágrafo Único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 475. A hasta pública ou Leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único. Os bens levados a hasta pública ou Leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II
Do Arbitramento

Art. 476. A Autoridade Fiscal arbitrar, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao ISSQN:

- a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
- c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.
- h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II - quanto ao IPTU:

- a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
- b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 477. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo Único. O montante apurado será acrescido de 50% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 478. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 479. O arbitramento:

- I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;
- IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação - ATI;
- V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Art. 480. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis.

Seção III
Da Diligência

Art. 481. A autoridade fiscal realizará diligência, com o intuito de:

- I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
- II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV
Da Estimativa

Art. 482. A autoridade fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

- I - atividade exercida em caráter provisório;
- II - sujeito passivo de rudimentar organização;
- III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais;
- V - pessoa física prestadora de serviço.

Parágrafo Único. Consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 483. A autoridade fiscal estimará o valor do preço do serviço para fins de estimativa do ISSQN, levando em conta:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I - o preço corrente dos serviços;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte;
- IV - o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores;
- V - a tabela de preços estabelecida por órgão, associação, sindicato ou entidade representativa da categoria profissional ou econômica do contribuinte.

§ 1º. A autoridade fiscal poderá estabelecer a estimativa com fundamento na declaração do sujeito passivo.

§ 2º. A declaração do imposto de renda é documento hábil para se verificar o valor dos serviços prestados pelo sujeito passivo.

§ 3º. Os critérios estabelecidos nos incisos deste artigo poderão ser cumulativos ou não, desde que ofereça dados consistentes para definição do valor estimado.

Art. 484. O regime de estimativa será fixado por relatório da autoridade fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado de ofício;

Art. 485. O regime de estimativa terá a base de cálculo expressa em UFMA;

Art. 486. O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente.

Parágrafo Único. Tratando-se de prestação de serviço temporária ou eventual, o recolhimento do valor estimado de ISSQN deverá ocorrer até o último dia útil anterior ao dia do início do exercício da atividade, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade e de outras penalidades.

Art. 487. O Gerente Municipal de Finanças, responsável pela área financeira poderá a qualquer tempo suspender, revisar ou cancelar o regime de estimativa;

Art. 488. O regime de estimativa dispensa o uso de livros e notas fiscais por parte do contribuinte;

Art. 489. O sujeito passivo poderá solicitar o encerramento do regime de estimativa, ficando a critério do fisco atender ou não a solicitação, devendo o contribuinte ficar subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 490. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo Único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 491. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V
Da Homologação

Art. 492. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI
Da Inspeção

Art. 493. A autoridade fiscal poderá requisitar o auxílio de força policial, para inspecionar o sujeito passivo que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 494. A autoridade fiscal examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária, podendo, para tanto, requisitar o auxílio de força policial.

Seção VII
Da Interdição

Art. 495. A autoridade fiscal interdirá o local de efetivo exercício da atividade, quando não efetuado o pagamento pelo contribuinte do imposto estimado.

Seção VIII
Do Levantamento

Art. 496. A autoridade fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I - elaborar arbitramento;
- II - apurar estimativa;
- III - proceder homologação.

Seção IX
Do Plantão

Art. 497. A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X
Da Representação

Art. 498. A autoridade fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar autos e termos de fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras Leis ou regulamentos fiscais.

Art. 499. A representação:

- I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV - deverá ser recebida pelo Gerente Municipal de Finanças, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade dos fatos e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI
Dos Autos e Termos de Fiscalização

Art. 500. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização:

I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

- a) tipograficamente em talonário próprio;
- b) ou eletronicamente em formulário contínuo;

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

- 1. nome ou razão social;
- 2. domicílio tributário;
- 3. atividade econômica;
- 4. número de inscrição no cadastro, se o tiver;

b) o momento da lavratura:

- 1. local;
- 2. data;
- 3. hora.

c) a formalização do procedimento:

- 1. nome e assinatura da autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
- 2. enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência;

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Apreensão- APRE, é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

- a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;
- b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte;

IX - presumem-se lavrados, quando:

- a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
- b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;
- c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Art. 501. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

- I - o Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;
- II - o Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- III - o Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- IV - o Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
- V - o Termo de Diligência Fiscal - TEDI: a realização de diligência;
- VI - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;
- VII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF: o regime especial de fiscalização;
- VIII - o Termo de Intimação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;
- IX - o Termo de Encerramento de Ação Fiscal - TEAF: o término de levantamento homologatório.

Art. 502. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - auto de Apreensão - APRE:

- a) a relação de bens e documentos apreendidos;
- b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, ajuízo do fisco;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- d) a citação expressa do dispositivo legal violado;
- II - auto de Infração e Termo de Intimação - AITI:
 - a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
 - b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
 - c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto;
- III - auto de Interdição - INTE:
 - a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
 - b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
 - c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interditada.
- IV - relatório de Fiscalização - REFI:
 - a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
 - b) a citação expressa da matéria tributável;
- V - termo de Diligência Fiscal - TEDI:
 - a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
 - b) a citação expressa do objetivo da diligência;
- VI - termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:
 - a) a data de início do levantamento homologatório;
 - b) o período a ser fiscalizado;
 - c) a relação de documentos solicitados;
 - d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos;
- VII - termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:
 - a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
 - b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
 - c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
 - d) o prazo de duração do regime;
- VIII - termo de Intimação - TI:
 - a) a relação de documentos solicitados;
 - b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
 - c) a fundamentação legal;
 - d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
 - e) o prazo para atendimento do objeto da intimação;
- IX - termo de Encerramento de Ação Fiscal - TEAF:
 - a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
 - b) a citação expressa da matéria tributável.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 503. O Processo Administrativo Tributário será:

- I - regido pelas disposições desta Lei;
- II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela autoridade fiscal;
- III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II
Dos Postulantes

Art. 504. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 505. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III
Dos Prazos

Art. 506. Os prazos:

- I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento;
- II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
- III - serão de 30 (trinta) dias para:
 - a) apresentação de defesa;
 - b) elaboração de contestação;
 - c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
 - d) resposta à consulta;
 - e) interposição de recurso voluntário;
- IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
- V - serão de 10 (dez) dias para:
 - a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
 - b) pedido de reconsideração;
- VI - não estando fixados, serão de 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado ou do servidor;
- VII - contar-se-ão:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
- b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
- c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão;
- VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV
Da Petição

Art. 507. A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário;
- d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
- e) as diligências pretendidas com a exposição dos motivos que as justifiquem;

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, não sendo permitida pelo Poder Público Municipal a recusa do seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento ou decisão, sujeito passivo ou auto de infração e termo de intimação.

Seção V
Da Instauração

Art. 508. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

- I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
- II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 509. O servidor que instaurar o processo:

- I - receberá a documentação;
- II - certificará a data de recebimento;
- III - numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV - procederá o encaminhamento para a devida instrução.

Seção VI
Da Instrução

Art. 510. A autoridade que instruir o processo:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I - solicitará informações e pareceres;
- II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V - abrirá prazo para recurso.

Seção VII
Das Nulidades

Art. 511. São nulos:

- I - os atos fiscais praticados e os autos e termos de fiscalização lavrados por pessoa que não seja autoridade fiscal;
- II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo Único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 512. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo Único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII
Das Disposições Diversas

Art. 513. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 514. É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos autos em que for parte.

Art. 515. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 516. Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º. Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º. Só será dada certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º. Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 517. Os interessados deverão apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda via lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I
Do Litígio Tributário

Art. 518. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo Único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II
Da Defesa

Art. 519. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo Único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III
Da Contestação

Art. 520. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à autoridade fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º - Na contestação, a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário Municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV
Da Competência

Art. 521. São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I - em primeira instância, a Procuradoria Geral do Município;
- II - em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes - CMC;
- III - em instância especial, o Prefeito Municipal.

Seção V
Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 522. Elaborada a contestação, o processo será remetido a Procuradoria Geral do Município para proferir a decisão.

Art. 523. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 524. Se entender necessárias a Procuradoria Geral do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que consideram prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 525. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º - Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 526. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 527. A decisão:

- I - será redigida com simplicidade e clareza;
- II - conterá relatório que mencionará os elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV - indicará os dispositivos legais aplicados;
- V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI - concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração e termo de intimação ou da reclamação contra lançamento ou de ato administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII - será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de termo de intimação;
- VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;
- IX - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o auto de infração e termo de intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 528. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI
Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 529. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes - CMC.

Art. 530. O recurso voluntário:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
- II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII

Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 531. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes - CMC.

Art. 532. O recurso de ofício:

- I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;
- II - não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 533. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes - CMC para proferir a decisão.

§ 1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 534. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 535. O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 536. O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo Único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 537. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes - CMC receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no órgão de imprensa oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo Único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

Seção IX
Do Pedido de Reconsideração para a Instância Especial

Art. 538. Dos Acórdãos não-unânicos do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Art. 539. O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes - CMC.

Seção X
Do Recurso de Revista para a Instância Especial

Art. 540. Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Prefeito.

Art. 541. O recurso de revista:

- I - além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;
- II - será interposto pelo Presidente do Conselho.

Seção XI
Do Julgamento em Instância Especial

Art. 542. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Art. 543. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo Único. Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção XII
Da Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 544. Encerra-se o litígio tributário com:

- I - a decisão definitiva;
- II - a desistência de impugnação ou de recurso;
- III - a extinção do crédito;
- IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 545. E definitiva a decisão:

- I - de primeira instância:
 - a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
 - b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância:
 - a) unânime, quando não caiba recurso de revista;
 - b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito;
- III - de instância especial.

Seção XIII
Da Execução da Decisão Fiscal

Art. 546. A execução da decisão fiscal consistirá:

- I - na lavratura de termo de intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o auto de infração e termo de intimação.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO NORMATIVO

Seção I
Da Consulta

Art. 547. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo Único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 548. A consulta:

I - deverá ser dirigida à Procuradoria Geral do Município, constando obrigatoriamente:

- a) nome, denominação ou razão social do consulente;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário do consulente;
- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;
- g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data;

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato:

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Geral do Município, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de Lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º. A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º. A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 549. A Procuradoria Geral do Município, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

- I - solicitar a emissão de pareceres;
- II - baixar o processo em diligência;
- III - proferir a decisão.

Art. 550. Da decisão:

- I - caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;
- II - do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 551. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Gerente, responsável pela área financeira.

Art. 552. Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I - pela Procuradoria Geral do Município, quando não houver recurso;
- II - pelo Conselho Municipal de Contribuintes - CMC.

Seção II
Do Procedimento Normativo

Art. 553. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Gerente, responsável pela área financeira.

Art. 554. Os órgãos da administração financeira, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Art. 555. As decisões de primeira instância quando solicitadas observarão a jurisprudência da Procuradoria Geral do Município - PGM estabelecida em Acórdão.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES - CMC

Seção I
Da Composição



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 556. O Conselho Municipal de Contribuintes - CMC será composto de 5 (cinco) Conselheiros efetivos e 5 (cinco) Conselheiros suplentes.

Parágrafo Único. A composição do Conselho será integrada por 03 (três) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes, nomeados, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 557. Os representantes:

I - da Fazenda Pública Municipal, serão:

a) Conselheiros Efetivos:

1. o gerente, responsável pela área financeira;
2. o chefe Responsável pela fiscalização tributária;
3. servidor fazendário;

b) Conselheiros Suplentes, 03 (três) servidores fazendários.

II - dos Contribuintes, serão, 02 (dois) Conselheiros Efetivos e 02 (dois) Conselheiros Suplentes:

- a) representante da Associação Comercial e Industrial do Município, sendo um titular e um suplente;
- b) representante dos contabilistas, sendo um titular e um suplente.

Seção II
Da Competência

Art. 558. Compete ao Conselho:

I - julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;

II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 559. São atribuições dos Conselheiros:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV - proferir voto, na ordem estabelecida;

V - redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;

VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 560. Compete ao Presidente do Conselho:

I - presidir as sessões;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- II - convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- III - determinar as diligências solicitadas;
- IV - assinar os Acórdãos;
- V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate;
- VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;
- VII - interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito Municipal.

§ 1º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC é cargo nato do Gerente Municipal de finanças.

§ 2º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC será substituído em seus impedimentos por um servidor fazendário.

Art. 561. As normas procedimentais do Conselho Municipal de Contribuintes serão regulamentadas por decreto do Executivo Municipal, estabelecendo os procedimentos uniformes do Contencioso Administrativo a serem observados no âmbito da Administração Municipal, no que couber.

Art. 562. O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Contribuintes será de dois anos, sendo obrigatória a troca de pelo menos dois membros a cada mandato.

Seção III
Das Disposições Gerais

Art. 563. Perde a qualidade de Conselheiro:

I - o representante dos contribuintes que não comparecerem 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II - a autoridade fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Art. 564. O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo presidente.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 565. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 566. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 567. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 568. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das autoridades fiscais.

Art. 569. São autoridades fiscais:

- I - o Prefeito;
- II - o Gerente Municipal de Finanças;
- III - os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;
- IV - Os Agentes, da Gerência, responsável pela área fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 570. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, Leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Art. 571. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 572. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 573. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a autoridade fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 574. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à autoridade fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 575. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º. A inscrição far-se-á após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º. A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 576. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 577. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 578. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Parágrafo Único. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

Art. 579. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal - DAFAM é constituída pela:

- I - Dívida Ativa Tributária - DAT;
- II - Dívida Ativa Não Tributária - DNT.

§ 1º. A Dívida Ativa Tributária - DAT é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, exigível pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

§ 2º. A Dívida Ativa Não Tributária - DNT é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

CAPITULO III
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA - DAT

Art. 580. A Dívida Ativa Tributária - DAT, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, é a proveniente:

- I - de obrigação legal relativa a tributos;
- II - dos respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos.

§ 1º. A obrigação legal relativa a tributos é a obrigação de pagar:

- I - tributo;
- II - penalidade pecuniária tributária.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º. Os respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos são:

- I - atualização monetária;
- II - multa;
- III - multa de mora;
- IV - juros de mora.

Art. 581. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;
- II - origem e a natureza do crédito, mencionando a lei respectiva;
- III - a quantia devida, o termo inicial para cálculo e a maneira de calcular os juros e multa de mora;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo o caso.

§ 1º. A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição ou da fonte eletrônica de dados.

§ 2º. A inscrição na dívida ativa municipal e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

Art. 582. A Dívida Ativa Tributária - DAT, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

CAPÍTULO IV
DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DNT

Art. 583. A Dívida Ativa Não Tributária - DNT, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, é a proveniente:

- I - de obrigação legal não relativa a tributos;
- II - dos respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos.

§ 1º. A obrigação legal não relativa a tributos é a obrigação de pagar:

- I - contribuições estabelecidas em Lei;
- II - multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias;
- III - foros, laudêmios, aluguéis ou preços de ocupação;
- IV - custas processuais;
- V - preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos;
- VI - indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- VII - créditos, não tributários, decorrentes de obrigações em moeda estrangeira;
- VIII - sub-rogação de hipoteca, de fiança, de aval ou de outra garantia;
- IX - contratos em geral;
- X - outras obrigações legais, que não as tributárias.

§ 2º. Os respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos são:

- I - atualização monetária;
- II - multa;
- III - multa de mora;
- IV - juros de mora;
- V - demais adicionais.

Art. 584. A Dívida Ativa Não Tributária - DNT, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único - A presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa Não Tributária é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

CAPÍTULO V
DO LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA - LRDA-T

Art. 585. O Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária LRDA-T:

- I - será escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;
- II- indicará obrigatoriamente:
 - a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;
 - b) a quantia devida;
 - c) o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, em ordem crescente;
 - d) a data e o número da folha do registro da inscrição;
 - e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;
- III - deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 1º. O Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária - LRDA-T será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º. O modelo do Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária - LRDA-T será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI
DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA - CDA-T



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 586. A Certidão de Dívida Ativa Tributária - CDA-T:

- I - deverá ser autenticada pelo responsável pelo órgão de dívida ativa;
- II- indicará obrigatoriamente:
 - a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
 - b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
 - c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;
 - d) a data em que foi inscrita;
 - e) sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito;
 - f) a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 1º. A Certidão de Dívida Ativa Tributária - CDA-T será preparada e numerada por processo eletrônico.

§ 2º. O modelo da Certidão de Dívida Ativa Tributária - CDA-T será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VII
DO LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - LRDA-NT

Art. 587. O Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária - LRDA-NT:

- I - será escriturado, anualmente, em linhas e em Tolhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;
- II - indicará obrigatoriamente:
 - a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;
 - b) o valor originário;
 - c) o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, em ordem crescente;
 - d) a data e o número da folha do registro da inscrição;
 - e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;
- III - deverá ser autenticado pelo responsável pelo órgão de dívida ativa.

§ 1º. O Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária - LRDA-NT será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º. O modelo do LRDA-NT - Livro de Registro da Dívida Ativa será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VIII
DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - CDA-NT

Art. 588. A Certidão de Dívida Ativa Não Tributária - CDA-NT deverá conter:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - o Valor Originário da Dívida;
- III - o Termo Inicial;
- IV - a metodologia de cálculo:
 - a) dos Juros de Mora;
 - b) dos demais encargos previstos em Lei ou contrato;
- V - a origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;
- VI - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à Atualização Monetária - AM, bem como o respectivo fundamento legal e o Termo Inicial - TI para o cálculo;
- VII - a data e o Número da Inscrição - NI, no registro de dívida ativa;
- VIII - o Número do Processo Administrativo - NPA ou do Auto de Infração - AI, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A Certidão de Dívida Ativa Não Tributária - CDA-NT será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º. O modelo da Certidão de Dívida Ativa Não Tributária - CDA-NT será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

§ 3º. A Certidão de Dívida Ativa Não Tributária - CDA-NT será autenticada pelo responsável pelo órgão de dívida ativa.

§ 4º. A Certidão de Dívida Ativa Não Tributária - CDA-NT poderá substituir o Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária - TIDA-NT.

§ 5º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa Não Tributária poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

CAPÍTULO IX

DA CERTIDÃO

Art. 589. São certidões de débitos:

- I - a Certidão Negativa de Débito - CND
- II - a Certidão Positiva de Débito - CPD
- III - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito - CPND.

Art. 590. A Fazenda Pública Municipal exigirá a Certidão Negativa de Débito, como prova de quitação ou a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, como prova de regularidade de créditos tributários e não-tributários.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 591. A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa serão expedidas mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitado.

Art. 592. O Requerimento do Interessado deverá conter:

- I - o(s) Tributo(s) a que se refere(m);
- II - o(s) Estabelecimento(s) a que se refere(m);
- III - o(s) Imóvel(is) a que se refere(m);
- IV - as informações necessárias à identificação do interessado:
 - a) o Nome ou a Razão Social;
 - b) a Residência ou o Domicílio Fiscal;
 - c) o Ramo de Negócio ou a Atividade;
- V - a indicação do período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - O modelo de requerimento do interessado será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 593. A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, relativas à situação fiscal e a dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 594. Será expedida a Certidão Negativa de Débito se não for constatado a existência de créditos tributários ou não tributários não vencidos:

- I - em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;
- II - cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1º. A Certidão Negativa de Débito terá validade de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. O modelo de Certidão Negativa de Débito será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 595. Será expedida a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito se for constatado a existência de créditos tributários e não tributários não vencidos:

- I - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;
- II - cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º. A Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito surtirá os mesmos efeitos que a Certidão Negativa de Débito.

§ 2º. A Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito terá validade de 30 (trinta) dias.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 3º. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da presente certidão.

§ 4º. O modelo de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 596. Será expedida a Certidão Positiva de Débito se for constatado a existência de créditos tributários e não tributários vencidos:

- I - em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;
- II - cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1º. A Certidão Positiva de Débito não surtirá os mesmos efeitos que a Certidão Negativa de Débito.

§ 2º. A Certidão Positiva de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 3º. O modelo de Certidão Positiva de Débito será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 597. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico.

§ 2º. As certidões serão assinadas pelo responsável pelo órgão de dívida ativa.

Art. 598. A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito Certidão Negativa:

- I - não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do artigo 149 da Lei Federal Nº 5172, de 25-10-1966 - Código Tributário Nacional;
- II - serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

Art. 599. A prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito dispensa a prova de quitação de tributos, a Certidão Negativa de Débito.

Parágrafo Único. A dispensa da prova de quitação de tributos, Certidão Negativa de Débito, não elimina, porém, a responsabilidade:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I - de todos os participantes responderem, no ato, pelo tributo, porventura, devido, pelos juros de mora e pelas penalidades cabíveis, excetuadas às relativas a infrações;
- II - pessoal do infrator responder, no ato, pelas penalidades cabíveis, relativas a infrações.

Art. 600. A Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos.

Art. 601. Na expedição de Certidão Negativa de Débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal, do funcionário responsável, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 602. Sem prejuízo das responsabilidades pessoal e criminal, será exonerado, a bem do serviço público, o servidor que expedir Certidão dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 603. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitado, o qual deverá conter:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- g) assinatura do requerente.

Art. 604. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 605. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo Único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito do *caput* deste artigo:

- I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III - a existência de débito em cobrança executiva;
- IV - o débito confessado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 606. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo Único. A certidão emitida nos termos do *caput* do art. 206 terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 607. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 608. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Art. 609. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO X
DA COBRANÇA FAZENDÁRIA

Art. 610. A Unidade Fiscal do Município - UFMA será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei Complementar, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

§ 1º. A UFMA corresponde a 18% (dezoito por cento) da Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS. (NR).

§ 2º. No caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS, será adotada e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades, pela legislação estadual.

Art. 611. O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária exigível após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, até o dia 30 de setembro, depois da verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

da sua liquidez e da sua certeza, será inscrito, até o dia 31 de dezembro, como dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 612. A dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, enquanto não liquidada, sobre o montante do débito de 31 de dezembro do ano anterior, estará sujeita, a partir de primeiro de janeiro de cada exercício subsequente:

I - em caráter de continuidade:

a) à atualização monetária, pelo índice oficial de inflação que sofrer a maior variação no período;

b) a juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre o valor do crédito corrigido.

II - à multa de 5% (cinco por cento), sobre o valor do crédito corrigido.

Art. 613. Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa deverão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

Art. 614. Fica o Chefe do Executivo autorizado, concedendo remissão, por se tratar de débito cujo montante é inferior ao dos respectivos custos de cobrança:

I - a não inscrever, como Dívida Ativa, o crédito da fazenda pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, de valor consolidado igual ou inferior a 30 (trinta) UFMA;

II - a não protestar o crédito da fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a 100 (cem) UFMA;

III - a não executar o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a 100 (cem) UFMA.

Parágrafo único - Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 615. Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em Dívida Ativa:

I - após a expedição da Certidão de Dívida Ativa, dentro de um período de 06 (seis) meses, poderão ser objeto de cobrança amigável;

II - que, após 06 (seis) meses de cobrança administrativa amigável, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de protesto;

III - que, após 6 (seis) meses de protesto, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de terceirização;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- IV - a terceirização da cobrança da Dívida Ativa deverá ocorrer mediante assinatura de convênio com instituições financeiras.
- V - que, após 6 (seis) meses de cobrança terceirizada, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de execução fiscal.

CAPÍTULO XI
DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 616. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I - o devedor;
- II - o fiador;
- III - o espólio;
- IV - a massa;
- V - o responsável, nos termos da Lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 617. A petição inicial indicará apenas:

- I - o juiz a quem é dirigida;
- II - o pedido;
- III - o requerimento para citação.

§ 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º. A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 3º. A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 618. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

- I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II - oferecer fiança bancária;
- III - nomear bens à penhora;
- IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 619. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 620. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 621. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 622. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único - Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 623. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO XII
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 624. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 625. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II
Das Preferências

Art. 626. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro rata";

III - Municípios, conjuntamente e "pro rata".

Art. 627. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 628. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de *cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 629. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 630. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 631. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 632. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 633. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.539, de 28 dezembro 1994; Lei nº 1.550, de 5 abril 1995; Lei nº 1.585, de 20 dezembro 1995; Lei nº 1.586, de 20 dezembro 1995; Lei nº 1.587, de 20 dezembro 1995; Lei nº 1.728, de 02 março 2000; Lei nº 1.751, de 1 setembro 2000; Lei nº 1.752, de 1 setembro 2000; Lei nº 1.764, de 5 dezembro 2000; Lei nº 1.809, de 28 dezembro 2001; Lei nº 1.847, de 28 junho 2002; Lei nº 1.856, de 4 dezembro 2002; Lei nº 1.861, de 26 dezembro 2002; Lei nº 1.865, de 30 abril de 2003; Lei nº 1.887, de 17 outubro 2003, Lei Complementar nº 002, de 15 dezembro 2003, Lei Complementar nº 004, de 6 dezembro 2004 e Lei Complementar nº 006, de 4 novembro 2005.

Art. 634. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 18 DE DEZEMBRO DE 2009.

Fauzi Suleiman
FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS

Item	Alíquota Sobre o Mov. Econômico.	Valor fixo Ano/UFMA Na falta da emissão de NF.
1 – Serviços de informática e congêneres:		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%	480
1.02 – Programação.	5%	520
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	5%	480
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5%	360
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%	360
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5%	360
1.07 – Suporte técnico em informática, incluídas a instalação, a configuração e a manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%	240
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%	240
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%	360
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:		
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%	-
3.02 – Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, estandes, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%	980
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	-
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%	-
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:		
4.01 – Medicina e biomedicina.	5%	480
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%	720
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatorios e congêneres.	5%	810
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	5%	480
4.05 – Acupuntura.	5%	360
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%	240
4.07 – Serviços farmacêuticos.	5%	240



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%	480
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%	480
4.10 – Nutrição.	5%	480
4.11 – Obstetrícia.	5%	480
4.12 – Odontologia.	5%	480
4.13 – Ortóptica.	5%	480
4.14 – Próteses sob encomenda.	5%	480
4.15 – Psicanálise.	5%	480
4.16 – Psicologia.	5%	480
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%	
4.18 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	5%	480
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%	-
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%	-
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%	-
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%	800
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram mediante serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%	850
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:	5%	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	5%	480
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%	-
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	5%	480
5.04 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	5%	480
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%	480
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%	480
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%	480
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%	360
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%	360
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:	5%	
6.01 – Barbearias, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%	100
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%	150
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%	200
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%	158
6.05 – Centros de emagrecimento, "spas" e congêneres.	5%	360
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, ambiente, saneamento e congêneres:	5%	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%	480



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	-
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%	-
7.04 - Demolição.	5%	-
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	-
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	-
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%	-
7.08 - Calafetação.	5%	-
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%	-
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%	-
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%	-
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%	-
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%	440
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5%	-
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%	-
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%	-
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%	600
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%	480
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%	600
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%	-
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:	5%	
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%	-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%	-
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:	5%	
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, "apart-service" condominiais, "flat", apart-hotéis, hotéis residência, "residence-service", "suite-service", hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%	-
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%	460
9.03 - Guias de turismo.	5%	160
10 - Serviços de intermediação e congêneres:	5%	
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	-
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	-
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	-
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").	5%	-
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	600
10.06 - Agenciamento marítimo.	5%	360
10.07 - Agenciamento de notícias.	5%	360
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, incluído o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%	360
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%	380
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	5%	380
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:	5%	
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%	600
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%	480
11.03 - Escolta, incluída a de veículos e cargas.	5%	480
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%	480
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:	5%	
12.01 - Espetáculos teatrais.	5%	-
12.02 - Exibições cinematográficas.	5%	-
12.03 - Espetáculos circenses.	5%	-
12.04 - Programas de auditório.	5%	-
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%	400
12.06 - Boates, "taxi-dancing" e congêneres.	5%	-
12.07 - "Shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	780
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	600



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não, por máquinas ou pista.	5%	60
12.10 - Corridas e competições de animais.	5%	-
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%	-
12.12 - Execução de música.	5%	700
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, "shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	780
12.14 - Fornecimento de música para ambientes, fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%	600
	5%	
12.15 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%	-
12.16 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%	460
12.17 - Serviços de televisão por assinatura prestados na área do Município.	5%	900
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:	5%	
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%	110
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%	110
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%	110
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5%	110
14 - Serviços relativos a bens de terceiros:	5%	
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	770
14.02 - Assistência técnica.	5%	480
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	360
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%	600
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%	460
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%	660
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	5%	160
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%	160
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%	140
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	5%	180
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%	180
14.12 - Funilaria e lanternagem.	5%	600
14.13 - Carpintaria e serralheria.	5%	600



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%	
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	-
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	-
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	-
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	-
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	-
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	-
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	-
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	-
15.09 - Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").	5%	-
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	-
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	-
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	-
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	-
15.15 – Serviços de distribuição e venda de títulos de capitalização e congêneres, compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	-
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	-
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	-
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	-
16 – Serviços de transporte de natureza municipal:	5%	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	5%	-
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:	5%	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%	280
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%	240
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%	360
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%	360
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%	360
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%	360
17.07 – Franquia ("franchising").	5%	-
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%	360
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	360